



Número: **0800062-90.2021.8.14.0200**

Classe: **AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Vara Única da Justiça Militar**

Última distribuição : **25/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Sequestro ou cárcere privado**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE XINGUARA PA (AUTOR)	
ANDRE PINTO DA SILVA (DENUNCIADO)	CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES registrado(a) civilmente como CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO)
DIONATAN JOAO NEVES PANTOJA (DENUNCIADO)	CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES registrado(a) civilmente como CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO)
WAGNER BRAGA ALMEIDA (DENUNCIADO)	CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES registrado(a) civilmente como CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO)
ISMAEL NOIA VIEIRA (DENUNCIADO)	CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES registrado(a) civilmente como CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO)
MATEUS GABRIEL DA SILVA COSTA (VÍTIMA)	
Corregedoria da policia militar do estado do pará (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
86051515	05/02/2023 22:20	Sentença	Sentença

SENTENÇA

Relatório

O representante do Ministério Público Militar ofereceu denúncia em desfavor de **ANDRÉ PINTO DA SILVA, DIONATAN JOÃO NEVES PANTOJA, WAGNER BRAGA ALMEIDA e ISMAEL NOIA VIEIRA**, qualificados nos autos, pela prática do crime de tortura e sequestro ou cárcere privado, tipificados, respectivamente, nos artigos 1º, I, “a”, com a causa de aumento prevista no § 4º, I, da Lei 9.455/97, e 225, do Código Penal Militar, com a causa de aumento prevista no seu § 1º.

Alegou o Ministério Público, na denúncia, de relevante para compreensão do caso, em síntese:

1) Trata-se de Inquérito Policial, instaurado perante a autoridade policial civil do município de Xinguara/PA, tombado sob o nº 00215/2021.100077-9, sob a presidência do Delegado de Polícia Civil JOSÉ ORIMALDO SILVA FARIAS, o qual visou apurar as circunstâncias do desaparecimento do nacional MATEUS GABRIEL DA SILVA COSTA, na data de 03/02/2021, no município em questão;

2) Da análise dos elementos probatórios constantes no IPL em apreço, verifica-se que na data de 05/02/2021, a Sra. ZELI APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, genitora do nacional MATEUS, compareceu perante à autoridade policial civil e registrou o Boletim de Ocorrência Policial - BOP, no qual noticiou o desaparecimento do seu filho, que teria ocorrido 02 (dois) dias antes, em 03/02/2021, por volta de 23h00h.;

3) Assim, passou a autoridade policial a encetar diligências no sentido de localizar o nacional em questão, tendo descoberto que na data de 03/02/2021, por volta de 23:30h, teria MATEUS GABRIEL sido detido por policiais militares em um beco, que liga a Rua Gorotire com a Rua Duque de Caxias, em Xinguara/PA;

4) Desta forma, visando a colheita de mais elementos probatórios, passou a autoridade policial a inquirir pessoas que ali residem, tendo inicialmente sido tomadas as declarações da Sra. MARIA HELENA DA SILVA LOPES (ID 23364768 – fls. 11 - transcreveu o trecho do depoimento);

5) Adentrando ainda na análise dos elementos de investigação colhidos, tem-se também os depoimentos de FRANCIEL DA SILVA CAIXETA e do Sr. WDSOEN FRANCISCO ABREU DOS SANTOS, também morador do local (transcreveu);

6) Destaque-se, ainda, o depoimento prestado pelo menor LUIZ FELIPE DA SILVA, que trouxe importantes informações para a apuração;

7) Continuando na colheita de elementos probatórios, a autoridade policial veio a localizar câmeras de segurança em prédios comerciais e residências da Rua Gorotire, que foram

requisitadas e juntadas aos autos do Inquérito;

8) As imagens obtidas mostram que por volta de 00h02min., já do dia 04/02/2021, a vítima MATEUS GABRIEL deixou o menor LUIZ FELIPE DA SILVA na residência do mesmo e partiu pela Rua Gorotire e, no momento em que passa pela Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, verifica-se, claramente, uma VTR o seguindo;

9) Em uma segunda filmagem, também juntada aos autos, é possível perceber, por volta de 00h36min, do dia 04/02/2021, a mesma VTR passando novamente pela Rua Gorotire, e, conforme as testemunhas inquiridas, na mesma já se encontrava uma pessoa que estava sendo agredida, que, pelos elementos probatórios colhidos, tratava-se da vítima MATEUS GABRIEL DA SILVA COSTA;

10) Ainda da análise das imagens juntadas ao procedimento, constam as obtidas da câmera de segurança localizada no estabelecimento comercial “BAGUA BICICLETA E MOTOS”, nas quais é possível perceber o momento em que a vítima MATEUS deixa seu amigo LUIZ FELIPE na residência deste e parte em direção ao beco que liga a Rua Gorotire e, em seguida, é possível verificar a chegada de VTR, que para no mencionado beco;

11) Constam também imagens de câmera localizada na casa de um morador do local, situada na Rua Gorotire, e revelam que por volta de 00h41min. uma VTR passa pelo local, acompanhada de 02 (duas) motocicletas;

12) Para identificar os autores do crime, procedeu-se a oitiva do CB PM/PA GENESIO LOPES DA COSTA, componente do GTO, que apontou quais teriam sido os policiais que, na data mencionada, encontravam-se escalados para atuar no município de Xinguara/PA;

13) Diante de algumas dificuldades enfrentadas pela autoridade policial civil de Xinguara/PA, houve pedido de auxílio à Delegacia de Homicídios de Marabá/PA, que, a partir do trabalho liderado pelo Delegado TONI RINALDO RODRIGUES DE VARGAS, veio a obter novos elementos, que foram juntados aos autos;

14) À autoridade policial, comparecendo ao “local de crime”, foi possível ter a percepção do ambiente dos acontecimentos narrados pelas testemunhas, assim como a notória possibilidade da captação de gritos e pedidos de socorro, o que foi confirmado pelas pessoas inquiridas;

15) Da análise dos elementos, concluiu a autoridade policial, que, de fato, na data de 03/02/2021, a vítima cruzou com a viatura policial e, tendo sido vista, a GU começou o acompanhamento para abordagem devido à utilização de cano de escapamento de motocicleta aberto, popularmente conhecido como “cadron”, que produzia excessivo ruído, o que, inclusive, foi narrado pelo menor LUIZ FELIPE em seu depoimento, o qual afirmou que MATEUS, após deixa-lo, saiu fazendo “barulho” com o escapamento de sua moto;

16) Percebe-se que tais rotas foram consubstanciadas em degravação das imagens captadas pelas câmeras de vigilância colhidas pela equipe policial local, as quais demonstram claramente o acompanhamento da viatura policial à motocicleta pilotada por MATEUS GABRIEL DA SILVA COSTA, que, ao entrar no beco com a finalidade de fuga, acabou por ser capturado pela GU em questão;

17) Dos elementos colhidos, há também o destaque para áudios da dinâmica dos fatos, os quais, gravados por pessoa não identificada, foram compartilhados em diversos grupos

de “WhatsApp” de moradores da região, tendo sido colhidos e degravados pela equipe da Delegacia de Homicídios de Marabá/PA;

18) Por sua escuta, percebe-se violência para extração de informações, ao que parece, acerca de drogas, o que teria perdurado por cerca de 20 (vinte) minutos, conforme testemunhas, demonstrando, assim, atos de verdadeira tortura para com a vítima em questão;

19) Houve também o encaminhamento à equipe policial civil da Delegacia de Homicídios de Marabá/PA do relatório técnico produzido pela Corregedoria Geral da PM/PA com base no rastro de viaturas (GPS), no sentido de identificar a viatura que esteve na rua Raul Bop, naquele trecho, conhecida como “Beco da Baiana”, tratando-se da VTR GTO 1704;

20) Ocorreu também a oitiva de “testemunhas ocultas”, que, por medo de serem identificadas por policiais e serem intimidadas, mantiveram suas identidades preservadas;

21) Tais testemunhas afirmaram que a abordagem policial em MATEUS GABRIEL teria sido realizada em virtude do excessivo ruído veicular e suspeita de roubo, além dos questionamentos dos policiais militares no sentido de saber onde o abordado teria se desfeito de drogas;

22) Tais testemunhas, em depoimentos mais esclarecedores, afirmaram que escutaram muitas agressões, gritos, gemidos, pedidos para parar, inclusive com barulho pela utilização de instrumento que foi chamado de estaca (pedaço de madeira), por cerca de 20 minutos, que cessaram logo após;

23) Segundo testemunhas, MATEUS foi colocado no “camburão”, a motocicleta saiu na frente pilotada por um policial militar e a viatura atrás, do beco, pela rua Raul Bop em direção à BR 155;

24) A partir de documentos e informações prestadas pelo Comandante do 17º BPM, referentes à composição da guarnição, cópia de escalas de serviço, boletins de atendimento policial militar e livros de controle de deslocamento de viaturas, ficou esclarecido que as duas viaturas GTO estavam assim compostas: a VTR 1703 pelos militares GENESIO ARAGÃO MOREIRA e MESQUITA e a VTR 1704 pelos militares PINTO, BRAGA, D. NEVES e VIEIRA;

25) Conforme informações fornecidas pelo próprio policial militar CB/PM GENESIO ARAGÃO MOREIRA, a VTR que ficou em rondas no município de Xinguara/PA teria sido a VTR 1704, que era composta pelos denunciados;

26) Interessante fato também veio a ser constatado a partir da análise dos documentos encaminhados pela CGPM/PA, de que o CB/PM ISMAEL NOIA VIEIRA encontrava-se em licença médica devido à fratura no metacarpo, com atendimento hospitalar em 04/02/2021, exatamente no dia seguinte às agressões a MATEUS GABRIEL, o que ensejou o requerimento de informações aos hospitais de atendimento, que foram juntadas aos autos;

27) Com subsídio dos rastros de viatura fornecidos pela Corregedoria Geral da Polícia Militar, confeccionou-se a degravação de georreferenciamento de rota da VTR 1704, que demonstra sua parada por 20 (vinte) minutos naquele local, onde ocorreram os fatos, e logo após seu deslocamento em direção à BR 155 (sentido Xinguara - Rio Maria), com pequenas paradas;

28) As testemunhas inquiridas nos autos do procedimento investigatório, bem como os demais elementos documentais e imagens apontam para a ocorrência do crime, sendo

portanto necessária outras medidas de cunho cautelar, como a prisão preventiva dos envolvidos e a busca e apreensão dos aparelhos celulares dos mesmos, especialmente porque a vítima ainda se encontrava desaparecida.

Sustentou o Ministério Público que os fatos configuram os crimes de tortura e sequestro ou cárcere privado, tipificados, respectivamente, nos artigos 1º, I, "a", com a causa de aumento prevista no § 4º, I, da Lei 9.455/97, e 225, do Código Penal Militar, com a causa de aumento prevista no seu § 1º, imputando-os aos acusados.

Foi juntado aos autos as peças do Inquérito Policial Militar (IDs (24789054, 24789057, 24789059 e 24789061).

Pela decisão de ID 24940845, proferida em 29/03/2021, foi reconhecida a competência da Justiça Militar estadual para processar e julgar caso, recebida a denúncia, decretada a prisão preventiva dos acusados e autorizada a realização de buscas e apreensões.

Os acusados foram citados (ID 25479607) e apresentaram resposta à acusação, (ID 26540390).

O Ministério Público Militar requereu, como diligência complementar, a oitiva da testemunha JESSIANE DE ARAÚJO PINTO (ID 29849714).

As testemunhas arroladas foram ouvidas e os acusados interrogados (IDs 29931167, 30029924, 30208859, 36516585 e 51409138).

A defesa impugnou a inquirição da testemunha JESSIANE DE ARAÚJO PINTO, pleiteando a sua não oitiva, interpondo, inclusive, correição parcial (IDs 30063070 e 30184476).

Pela decisão de ID 30260782, proferida em 27/07/2021, foram indeferidos pedidos da defesa (para não oitiva da testemunha JESSIANE ARAÚJO PINTO) e de revogação de prisão preventiva.

Na fase do artigo 427, do CPM, o Ministério Público Militar requereu a oitiva de testemunhas referidas, a juntada de documentos e a reinquirição dos acusados (ID 30270358).

A defesa interpôs correição parcial em face da decisão que autorizou a oitiva da testemunha JESSIANE DE ARAÚJO PINTO, pleiteando a declaração de nulidade do depoimento da mesma e de todos os atos posteriores, inclusive os interrogatórios dos réus (ID 30444073).

Pela decisão de ID 30763835, de 13/08/2021, manifestou o juízo pela não apreciação do pedido de correição parcial formulado pela defesa ao fundamento de que a competência para o seu exame seria do Tribunal de Justiça.

Pedido de *habeas corpus* em favor dos acusados foi interposto (ID 32314460).

DIONATAN JOÃO NEVES PANTOJA requereu a restituição de aparelho celular apreendido (ID35579179).

Diligências foram realizadas e diversos documentos foram juntados aos autos durante a instrução processual.

Em audiência realizada no dia 21/02/2022, requereu a defesa a não inquirição da testemunha RONI RINALDO RODRIGUES DE VARGAS, o que foi indeferido pelo juízo (ID 51409138).

Pela decisão de ID 37156492, proferida em 07/10/2021, foram revogadas as prisões preventivas decretadas em desfavor dos acusados e substituídas por outras medidas cautelares.

Pela decisão de ID 48322050, proferida em 27/01/2022, foi autorizada a realização de buscas para tentar localizar o corpo da vítima.

O Ministério Público Militar apresentou alegações finais escritas pugnando pela condenação dos acusados, reiterando que ficaram comprovadas materialidade e autoria quanto aos crimes imputados aos acusados na denúncia (ID 51813223).

[Pela decisão de ID 78053195, proferida em 24/09/2022, foi acolhido em parte pedido da defesa do acusado ANDRÉ PINTO DA SILVA \(ID 55896077\)](#), após manifestação do Ministério Público (ID 77231265), para revogar, quanto ao mesmo, a medida cautelar de proibição de possuir ou portar armas, da corporação ou particular, e flexibilizada as regras quanto a medida cautelar de recolhimento domiciliar para autorizar os deslocamentos do militar de ida e volta de Belém para Breves, PA, durante o tempo necessário, para exercício de suas atividades, e para o gozo de folgas a que tem direito.

Ainda pela mesma decisão (ID 78053195), foi determinada a intimação da defesa dos acusados para apresentar alegações finais em (oito) dias.

Os acusados DIONATAN JOÃO NEVES PANTOJA, WAGNER BRAGA ALMEIDA e ISMAEL NOIA VIEIRA requereram, também, a retirada ou suspensão das medidas cautelares estabelecidas nos itens “3”, “4” e “5”, da decisão de ID 37156492 (IDs 81695612 e 81695629).

Certificou a Secretaria, em 21/11/2022, o decurso do prazo para a defesa apresentar alegações finais (ID 82092924).

Pelo despacho de ID 82100644, proferido em 21/11/2022, foi determinada a intimação da defesa dos acusados para que apresentasse as razões finais escritas, em 8 (oito) dias, conforme dispõe o artigo 428, do CPPM, sob pena de imposição de multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) salários-mínimos, conforme dispõe o artigo 265, do Código de Processo Penal, aplicável ao processo penal militar por força do disposto no artigo 3º, “a”, do Código de Processo Penal Militar.

A defesa dos acusados protocolou petição, em 25/11/2022, requerendo a suspensão do prazo para apresentar alegações finais, até o julgamento de correição parcial que havia interposto (ID82420436).

Em 15/12/2022 foi juntado cópia dos autos de correição parcial, contendo acórdão que negou provimento ao pleito da defesa (ID 83735128 – págs. 45/58).

Pelo despacho de ID 83739345, proferido em 15/12/2022, considerando o julgamento da correição parcial, foi novamente determinada a intimação da defesa dos acusados para que apresentasse as razões finais escritas, em 8 (oito) dias, conforme dispõe o artigo 428, do CPPM, sob pena de imposição de multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme dispõe o artigo 265, do Código de Processo Penal, aplicável ao processo penal militar por força do disposto no artigo 3º, “a”, do Código de Processo Penal Militar, do qual tomou ciência em 09/01/2023 (ID 84591424).

A defesa dos acusados apresentou alegações finais escritas em 30/01/2023 (ID 85683681), aduzindo, em síntese, os seguintes pontos:

1) Ausência de provas quanto à materialidade e autoria dos crimes imputados aos acusados, como sustentado pelo Ministério Público.

1.1) Nenhuma das testemunhas inquiridas declinou que viu ou presenciou “se realmente os denunciados possuem alguma relação com o desaparecimento da suposta vítima”, transcrevendo-se o depoimento da genitora desta;

1.2) Como sua própria genitora declinou, havia notícia do envolvimento da vítima na prática de diversos crimes, brigas, confusões e dívidas por tráfico, o que normalmente gera muitos inimigos, que poderiam ter se vingado da mesma, o que não foi apurado pela autoridade policial;

1.3) Houve falha da autoridade policial, ao deixar de investigar a vida pregressa de Mateus, pois os delitos praticados pelo mesmos no passado poderiam ter ligação com o seu suposto desaparecimento;

1.4) Embora o laudo de posicionamento global aponte para a passagem da viatura pelas ruas onde Mateus foi visto, ao deixar a testemunha LUIZ FELIPE, não se pode perder de vista que o local era parte integrante da área de patrulhamento a cargo dos denunciados, atuantes com frequência na área mencionada à época, conforme afirmado em juízo;

1.5) Não há como entender pela desincumbência do ônus a cargo do órgão acusador com um acervo tão frágil;

1.6) Não seria justo condenar os acusados apenas pelo relato incongruente de familiares e um amigo “especial” da suposta vítima ou porque o laudo de posicionamento global da viatura aponta para a passagem dela na rua indicada a uma velocidade normal;

1.7) O depoimento de LUIZ FELIPE DA SILVA (que foi transcrito), nada traz de novo, pois se trata de uma criança especial, como narrado por sua genitora, que mostra ser amigo de Mateus e, possuído pelo sentimento, deixa claro querer a punição dos militares, sem narrar nenhum fato delituoso, não sabendo se a vítima ou se o carro da polícia entrou no beco;

1.8) O menor nada sabe acerca dos fatos, tendo apenas informado saber que após Mateus lhe deixar seguiu pela rua Gorotide e que a viatura da polícia dobrou logo em seguida na mesma rua, mas sem indícios de eventual perseguição;

1.9) A viatura em que realizavam o patrulhamento possuía a referida rua como rota integrante da área de patrulhamento, de modo que não há nenhum crime em passar pelo referido local;

1.10) Do depoimento da testemunha FRANCIERLEI DA SILVA CAIXETA (que transcreveu), extrai-se que nada viu e não soube dizer se o veículo que estava no local era viatura ou se existia algum policial e que não sabia se realmente o jovem era MATEUS, deixando claro que tudo era uma suposição;

1.11) Além de não haver prova, pretende o Ministério Público a responsabilização penal objetiva pelo fato de a pretensa vítima não ter sido encontrada;

2) Não comprovação dos crimes de sequestro ou cárcere privado, sem cativo e sem local de cerceamento de liberdade e com vítima incerta, em local desconhecido, sem individualização da conduta de cada réu.

2.1) As declarações da vítima são importantes elementos de prova, pois se encontra no cenário do crime, tudo presencia, tudo vê, sendo capaz de reproduzi-lo em palavras, de modo que representam trecho do universo probatório, que, segundo a lei, serão feitas na presença do acusado, que poderá contraditá-las no todo ou em parte, após a sua conclusão, bem como requerer ao juiz que o ofendido esclareça ou torne mais precisa qualquer das suas declarações;

2.2) Não é possível falar em sequestro ou cárcere privado, praticado contra alguém, quando o Ministério Público, a polícia ou a família não sabe sequer o paradeiro da pretensa vítima;

2.3) O processo criminal caminha sobre provas, como anunciava Francisco Carnelutti, que deveriam ter sido trazidas a lume para serem discutidas e avaliadas à luz da lei, mas o que se verifica nos autos são ilações, suposições, imaginações e opiniões;

2.4) Deveria o MPM supor – possibilidade plenamente plausível – que a pretensa vítima resolveu sumir de casa e da cidade, na medida em que tinha uma motocicleta, que permite uma pessoa dar a volta no mundo, indo morar em outra comarca, já que é maior de idade e poderia se estabelecer em qualquer praça ou cercania, em qualquer lugarejo do Brasil, mas optou por manter quatro homens presos como sendo autores de sequestro, em eventual cativo;

2.5) Destaca-se a total falta de elementos fáticos para se requerer a condenação dos réus, a não ser o clamor popular, a pressão da PM/PA, dentre outras circunstâncias, não previstas no art. 255 do CPPM;

2.6) Os meios empregados para a prática do crime tipificado no art. 225 do Código Penal Militar são o “sequestro” e o “cárcere privado”, que afetam a liberdade de ir e vir das pessoas, o bem jurídico tutelado pelo legislador castrense (discorrendo sobre a diferença entre uma e outra situação);

2.7) Não há resposta, por serem irrespondíveis, quanto a quem é a vítima e quem a

sequestrou e a manteve sequestrada ou sob cárcere privado, qual a tarefa de cada um dos acusados, em qual local, endereço, espaço físico a mesma foi mantida, durante quanto tempo, qual o motivo, com arrimo nas provas;

2.8) Caso se localizasse o local do “cativeiro” seria possível fazer o levantamento do local, para vincular os acusados ao fato sob apuração e colher humores do corpo, pelos, armas, impressões digitais, documentos, papéis, coisas, para ligarem os réus aos fatos, mas isso não foi feito porque os mesmos nada têm a ver com isso;

3) Ausência de materialidade do delito de tortura, de vítima, de testemunhas, de tipicidade e de exame de corpo de delito direto ou indireto.

3.1) O exame de corpo de delito para caracterizar os crimes que deixam vestígios é imprescindível, citando os artigos 315 e 328, do CPPM;

3.2) A impertinência e fragilidade da acusação quanto ao crime de tortura é tanta que a pretensa vítima não foi localizada e a polícia judiciária, pelo que se sabe, cessou as diligências no sentido de localizá-la;

3.3) A tortura concretiza-se sobre o corpo físico da vítima, pelo que se trata de crime material, que deixa vestígios (transcrevendo o artigo 1º, da Lei 9.455/97);

3.4) Da análise superficial da acusação imputada aos acusados percebe-se que o núcleo do tipo penal é o verbo “constranger”, que significa “obrigar”, coagir”, apontando as seguintes indagações:

1)) “QUEM É A PRETENS A VÍTIMA DA TORTURA, NA MEDIDA QUE ALGUÉM AFIRMA TER GRAVADO EM CELULAR GRITOS DE UMA PESSOA APANHANDO SABE DEUS DE QUEM? QUEM É ESSA PESSOA QUE GRITA NAS ESPÚRIAS GRAVAÇÕES, QUE A DEFESA REQUER DESDE JÁ QUE SEJAM PERÍCIADAS?”

2) QUAL O TIPO DE SOFRIMENTO FÍSICO PROVOCADO NA PRETENS A VÍTIMA? QUEM O PRATICOU UTILIZOU ALGUM INSTRUMENTO, ARMA PRÓPRIA OU IMPRÓPRIA?

3) QUAL O TIPO DE SOFRIMENTO MORAL PROVOCADO NA PRETENS A VÍTIMA?

4) QUEM É A PESSOA QUE BATE NA PRETENS A VÍTIMA? NOME COMPLETO DESSA PESSOA E EM QUE FATOS SE BASEIA PARA FAZER ESSA AFIRMAÇÃO?

5) SE A GRAVAÇÃO É AUTÊNTICA, DE QUEM PARTIU A INFORMAÇÃO DE QUE A PRETENS A PESSOA “TORTURADA”, ERA SUBMETIDA A TAL SOFRIMENTO “COM O FIM DE OBTER INFORMAÇÃO, DECLARAÇÃO OU CONFISSÃO?”

6) A INFORMAÇÃO, DECLARAÇÃO OU CONFISSÃO EXTORQUIDA MEDIANTE TORTURA ERA DA PRÓPRIA VÍTIMA?

7) A INFORMAÇÃO, DECLARAÇÃO OU CONFISSÃO EXTORQUIDA MEDIANTE TORTURA ERA DE TERCEIRO?

3.5) Deveria ter sido feito pelo menos o exame de corpo delito indireto, a partir do

relato das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, mas estas nada souberam e nada informaram sobre a autoria e materialidade do crime;

3.6) Não houve testemunhas, mas um grupo de oito pessoas que deram opinião própria sobre os fatos;

3.7) Nas diversas diligências realizadas pela autoridade policial e o corpo de bombeiros não foi encontrado o corpo da vítima;

3.8) Foram realizadas perícias nas viaturas 1703 e 1704, utilizadas pelo Grupo Tático Operacional – GTO e não foi encontrado vestígios de cabelo, pelos, sangue ou qualquer elemento que pudesse comprovar que o jovem Mateus havia sido transportado em qualquer dos mencionados veículos, evidenciando que os acusados nada têm a ver com o desaparecimento do mesmo;

3.9) O rastro da viatura 1704 juntado aos autos demonstra que no dia do desaparecimento realizou trajetos normais, sempre dentro da zona de patrulhamento;

3.10) Os resultados de perícias para identificação de voz da vítima e dos militares foram inconclusivos e não há como precisar se os áudios que circularam em grupos de redes sociais no município de Xinguara e regiões eram do jovem Mateus ou dos militares ou se foram gravados por terceiros com o objetivo de atrapalhar as investigações e criar culpa para pessoas inocentes;

4) Vida pregressa da suposta vítima e dos acusados.

4.1) Analisando os depoimentos prestados em juízo, em especial o depoimento da genitora da suposta vítima, Sra. ZELY APARECIDA DA SILVA e DIONISIO SINHORIN, ouvido na fase inquisitorial, resta claro que era um adolescente ligado ao mundo da criminalidade, foi internado por cerca de um ano no presídio destinado a adolescentes, tinha envolvimento em diversos homicídios ocorridos em Xinguara - PA e nas regiões próximas, como São Feliz do Xingú, e na comercialização de entorpecentes na região, e só não foi preso outras vezes porque o patrão de sua genitora sempre o ajudava para que isso não ocorresse;

4.2) Vale lembrar também o depoimento do jovem MARCOS VINICIOS acostado aos autos, que deixa claro que a vítima tinha costume de andar armado, portando um simulacro ou um canivete, demonstrando ser um cidadão de elevada periculosidade na região;

4.3) A extensa ficha criminal do ofendido faz nascer a possibilidade de a mesma ter sido vítima de vindita por parte de qualquer inimigo que tenha adquirido ao longo da vida criminosa, fato não apurado pela autoridade policial, mas que reforça a inocência dos militares;

4.4) Por outro lado, os militares submetidos a julgamento possuem ficha funcional impecável, recheada de diversos elogios por parte de superiores e da sociedade Xinguara;

4.5) Os militares são integrantes do GTO e possuem grande admiração e respeito pelos moradores da cidade de Xinguara e região, pela forma legalista e ética que combatem a criminalidade na região

4.6) Assim, os militares são alvos frequentes dos criminosos que buscam criar fatos

inexistentes para tentar incriminar e parar o serviço operacional e combatente do GTO;

4.7) Nesse sentido, leva a crer que diversas pessoas com intenção horrível passaram a circular notícias *fakes* em redes sociais com objetivo unicamente de incriminar policiais militares que são exemplos dentro da cidade e tirar o foco de possíveis e verdadeiros culpados pelo desaparecimento de Mateus;

5) Milita em favor dos acusados a presunção de inocência, de modo que caberia ao Ministério Público carrear provas quanto à materialidade e autoria, o que não se verificou nos autos, o que impõem a absolvição dos mesmos, se não o for negativa de autoria, pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, dada a insuficiência de provas (citando julgados sobre a matéria e transcrevendo o artigo 386, do CPP, com destaque para o inciso VII).

Requeru a defesa dos acusados a absolvição dos mesmos por ter ficado provado que não praticaram os delitos mencionados na denúncia (art. 386, II e IV, do CPP) ou por insuficiência de provas (art. 386, VII, do CPP) ou, em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal, dadas as circunstâncias favoráveis (art. 59, do CPP), a aplicação da atenuante da atenuante genérica (art. 66, do CPP), a fixação do regime aberto ou semiaberto para o início de cumprimento da pena, a fixação de indenização mínima e que lhes seja assegurado o direito de recorrerem em liberdade.

Relatado, passo a decidir.

Fundamentação

Aos acusados foi imputada a prática dos crimes tortura e sequestro ou cárcere privado, tipificados, respectivamente, nos artigos **1º, I, “a” § 4º, I, da Lei 9.455/97**, e 225, do CPM, com a causa de aumento prevista no § 1º, deste artigo, que dispõem, *in verbis*:

“Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

(...)

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

(...)

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;”

Sequestro ou cárcere privado

Art. 225. Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, até três anos.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de metade: [...] III - se a privação de liberdade dura mais de quinze dias”.

É necessário perquirir se há provas de que os denunciados tenham praticado as condutas que lhes foram imputadas, conforme narrado na denúncia.

Dos depoimentos das testemunhas e interrogatórios dos acusados colhidos na fase de instrução processual, registrados por meio audiovisual, conforme mídias juntadas aos autos, colhem-se as seguintes informações:

Depoimento de ZELI PAPARECIDA RIBEIRO DA SILVA (genitora da vítima):

“Sabe o que as testemunhas viram e ouviram. Estava dormindo por volta das 22:30 a 23:00 horas e no dia seguinte sentiu falta do filho. Foi até a Delegacia para saber se tinha algum Boletim de Ocorrência. Seu filho não estava na Delegacia. A partir desse momento começou a procurar seu filho no hospital, UPA, com amigos. **Seus amigos disseram que Mateus ficou jogando bola até as 23:00 horas e depois foi embora levando um adolescente na moto, como carona.** Não encontrou o adolescente. Depois o adolescente ligou e disse que Mateus lhe deixou e seguiu para a sua casa, **mas foi seguido por uma viatura da GTO.** A declarante foi até a Delegacia e relatou o que sabia e o Delegado começou as investigações. **As investigações tiveram seguimento. Soube que eles torturam seu filho. Soube que seu filho foi colocado na viatura e um policial saiu dirigindo a motocicleta.** Seu filho trabalhava em um posto de combustível. **Seu filho saiu de casa por volta de 9 horas (da noite). O adolescente Luis Felipe disse que seu filho foi seguido por uma viatura. No Beco outras testemunhas viram a abordagem. Soube que a abordagem ocorreu por volta de 23h. Sabiam que as viaturas eram do Grupo Tático, porque são pretas. Não conhecia as testemunhas, mas sabe que são Maria Helena, Elizete (mãe do adolescente), Hudson, que teria aberto a janela e o policial teria colocado a lanterna nos seus olhos e mandado que parassem de olhar.** Sabe também o nome de uma outra testemunha, Lucas. Não conseguiu ouvir os áudios. **Chegou a ouvir um pouco dos áudios com vozes atribuídos ao seu filho Mateus, que foram juntados aos autos, e tem certeza de que é a voz do seu filho. O ex-esposo e o ex-cunhado da declarante, pai e tio de Mateus, também ouviram o áudio e tiveram certeza de que a voz era dele. Esse áudio a**

que se refere é o que foi entregue ao Delgado. No “pedacinho” que ouviu Mateus estava gritando. As pessoas disseram que ele pedia para parar, dizia que não era ele, gritava “ai, ai”. A declarante não teve coragem de ouvir todos os áudios, pois isso é muita tortura para uma mãe.” (Grifo nosso).

Depoimento de MARIA HELENA CÂNDIDO DA SILVA:

Estava em sua casa, no condomínio da Baiana, e acordou umas 11 (onze) e 30 (trinta) da noite e sua filha disse que estava acontecendo alguma coisa no Beco. Foi para a cozinha, que tinha uma tela. Viu que tinha um carro da polícia e um policial do lado do carro. Escutou que estavam abordando alguém. A pessoa dizia sim senhor e não senhor. Chamou sua filha para ir dormir. Imaginou que era a polícia abordando algum bandido. Era comum haver abordagem naquele local, pois acabava a rua e não tinha como fugir, porque tinha um muro. De onde estava, na parte de cima, pois morava em um sobrado, não tinha como saber tudo o que estava acontecendo. No sábado foi procurada e perguntaram se tinha havido alguma (batida) da polícia e respondeu que sim, mas esclareceu que não tinha como saber quantos policiais e quantas pessoas estavam sendo abordadas. O uniforme e a viatura eram escuros. Pela postura pôde verificar que era um policial que estava no local. Viu somente um policial. O local era um pouco escuro. A pessoa que estava sendo abordada dizia sim senhor, não senhor. Não viu a hora que a viatura saiu. Não conhecia o Mateus antes dos fatos. Viu uma viatura no local. Não tinha como dizer se era uma viatura da polícia civil ou militar. Morava na parte de cima do sobrado e não dava para ouvir direito o que era dito. Dava para ver que estavam conversando e fazendo a abordagem a uma pessoa ou mais. Não tinha como saber quantos policiais e quantas pessoas estavam sendo abordadas. Não escutou com exatidão o que as pessoas conversavam. O beco é um pouco escuro e dificulta a visão. Não teria como identificar quem era a pessoa que estava sendo abordada. Não sabe quem foi que cometeu os crimes. Não conhece. O tio do Mateus foi em sua casa no sábado e disse que seu sobrinho já tinha dado muito trabalho e tinha feito muita coisa errada, mas que estava se consertando. No primeiro depoimento, prestado ao Delegado, não leu. No segundo depoimento, quando foi inquirida pelo Ten. Cel. Alex foi dado para a declarante ler o que estava escrito e ficou com uma via. A abordagem foi por volta de quarta-feira a noite. Leu o depoimento prestado ao Delgado em rede social e o mesmo estava tal qual a declarante tinha prestado. Então confirma o depoimento prestado ao Delegado.” (Grifo nosso).

Depoimento de LUCAS DA SILVA LIMA:

“Estava em sua casa, na rua Raul Bope, conhecida como Beco, mexendo em seu celular e passou uma moto barulhenta. Viu pela brecha passando um carro de vagar no final do Beco. Ouviu gritos. Demorou uns cinco minutos e o declarante voltou para o fundo. Quando voltou, viu passando de volta o carro que havia entrado. Não dava para ver a motocicleta. A motocicleta era parecida com a descrita em seu depoimento juntado aos autos (lido pelo promotor). Acha que o carro era da polícia militar, pois estava escrito Militar, na cor branca. A viatura era um carro do GTO. Não viu os policiais abordando o cidadão, pois sua casa fica na entrada e a **abordagem aconteceu no final do beco. Escutou que uma pessoa era agredida fisicamente. Não conseguiu entender muito bem o que a pessoa falava. Ouviu o policial dizer “na próxima vez para na hora que a gente mandar parar”. Acredita que a pessoa foi levada dentro do carro da polícia, no camburão. Não viu a pessoa entrando dentro da viatura. Não deu para perceber quem era a pessoa que estava sendo abordada. Ouviu a pessoa sendo agredida pelos policiais. A vítima disse “para, por favor”. Não foi intimidado ou sofreu ameaças. Viu uma viatura da polícia no local. Tinha policiais dentro do carro. Não viu policiais fora do carro. Viu a viatura entrando e voltando depois. A viatura era preta e estava escrita militar, mas não tem como dizer que era realmente da Polícia Militar. Não conhecia Mateus Gabriel antes dessa ocorrência. Estava a duas casas de distância do local de onde ocorreu a abordagem. Não viu a pessoa que estava sendo agredida. Viu a motocicleta no local. Dava para ver mais ou menos a cor da motocicleta, que era prata ou cinza. Não tinha como saber a marca da motocicleta. Não sabe quem foram os autores dos crimes mencionados na denúncia. Prestou depoimento sobre os fatos em duas oportunidades, perante o Delegado de Polícia e o Tenente Coronel Alex. Assinou sem ler o primeiro depoimento (prestado ao Delegado). Passaram na rua perguntando aos moradores se tinham ouvido ou visto algo. Perguntou-se se o declarante podia ir até a Delegacia e o declarante foi. Não sabe dizer se era uma viatura da Polícia. Não tem certeza quanto a este fato. Não viu a motocicleta que entrou no beco sair. Ouviu uma conversa meio alta, mas não sabe se estavam conversando ou se era agressão. Não tem como afirmar se estava havendo agressão. Ouviu pessoas falando alto no momento. O carro não tinha luz ligada em cima. Conhece marca de moto. Sabe o que é GTO. É um outro tipo de polícia, um grupo especial. Ficou o tempo todo dentro de casa. Em momento algum saiu na rua. A rua tem iluminação de poste e das casas. Sua casa ficava a uns trinta metros do local onde ocorreu a abordagem. Não viu ninguém sendo colocado dentro do camburão. Não foi procurado pela**

família da vítima para ir à Delegacia prestar depoimento. **Confirma que viu e ouviu algo que parece ser o que consta nos vídeos e áudios juntados aos autos, que lhe foram mostrados em audiência, mas não pode ter certeza.** Já tinha visto esses vídeos e áudios em redes sociais. Não sabe quem gravou esses áudios e vídeos. As filmagens mostravam lugares distintos. Não sabe dizer os nomes das ruas.” (Grifo nosso).

Depoimento de FRANCIEL DA SILVA CAIXETA (17 ANOS):

“Estava na sua residência e ouviu uma moto chegando e depois um carro chegando. Ouviu que alguém estava apanhado. Abriu a porta e viu a viatura da Polícia. Só sabe que a viatura era preta. Ouviu o rapaz gritando. Confirma que ouviu quem fazia a abordagem dizer “fugiu porque, estava levando droga?”. Ouviu alguém sendo agredido. Viu uma viatura preta. Confirma que viu um policial indo e outros policiais estavam no beco. Confirma que disse que viu policiais agredindo um rapaz. Confirma o que consta em seu depoimento. Acredita que eram quatro policiais, que estava na abordagem, como consta em seu depoimento. Um policial disse para o declarante “fecha a janela”, filho da puta. Confirma que a pessoa estava desesperada e gritava muito. O vizinho disse que era uma motocicleta Honda Start. Tomou conhecimento no dia seguinte que a pessoa abordada era Mateus Gabriel e que o mesmo havia desaparecido. Foi para sua casa e não viu se a pessoa abordada foi colocada dentro da viatura. Não conhecia Mateus Gabriel antes dos fatos. O beco não é bem iluminado. É iluminado pelas luzes das casas e dos postes. É meio escuro. Estava cerca de dez ou vinte metros do local da abordagem. Não viu a pessoa que estava sendo agredida. Não sabe dizer quem é que estava sendo agredida. Foi seu vizinho que lhe contou sobre a motocicleta (motocicleta). Não sabe quem cometeu os crimes descritos na denúncia. Seu vizinho Hudson contou que o policial mandou ele fechar a porta. Ouviu umas três vezes, contando com a da vítima. Mostrado o vídeo juntado aos autos (ID 24853544), a testemunha identificou que se trata de uma viatura e que a mesma virou em direção a uma rua que pode chegar ao beco. Reconhece uma viatura que passa no vídeo mostrado (24853545) e pode dizer que é na mesma rua, mas depois do beco. Não consegue identificar quem pilota as duas motocicletas que vão atrás da viatura. Mostrada a imagem constante no ID 24853550, não sabe dizer de quem são as mensagens constantes no print. Mostrado o áudio juntado aos autos (ID 24853555), a testemunha confirmou que o mesmo parece com o que ouviu quando a pessoa era abordada. Já tinha ouvido os áudios e visto os vídeos mostrados em redes sociais.” (Grifo nosso).

Depoimento de FRANCIRLEI DA SILVA CAIXETA:

“Ouvii dizer que a polícia estava abordando alguém. **Saiu da parte da sua casa e escutou que era um rapaz gritando e umas polícias estavam interrogando e agredindo ele (rapaz). Trancou o portão e voltou para a porta da sua casa. Os gritos cessaram e cerca de dez minutos depois ouviu ligar a moto e foram embora.** Apenas escutou. Não viu viatura e nem policial. **Perguntaram para o rapaz porque ele estava fugindo e se estava levando algum tipo de droga.** Prestou depoimento na polícia civil. Após serem lidos os depoimentos prestados pelo declarante, na polícia, o mesmo confirmou que seu irmão disse “**a polícia está abordando alguém ali**”. **Confirma que ouviu uma pessoa chorando. Pelo jeito da pergunta deduziu que eram policiais que estavam abordando. Essa pessoa ficou sendo abordada por cerca de quinze minutos. O portão não tem grade e não visualizou o que estava ocorrendo. Chegou a visualizar as lanternas que eram utilizadas pelos policiais. Confirma que ouviu um policial dizendo para um vizinho “fecha a janela filho da puta**”. Eles conseguiram ligar a motocicleta mais à frente. Não viu quem estava na motocicleta. **No dia seguinte tomou conhecimento de que um rapaz tinha desaparecido e que este rapaz era o mesmo que tinha sido abordado próximo a “Kitnet” do declarante e o seu nome era Mateus Gabriel.** Soube isso por uma vizinha. Não conhecia vítima e nem os policiais. Não sabe o nome e não conhece os policiais e não sabe dizer quem foi que cometeu os crimes descritos na denúncia. **Não se recorda o horário exato do acontecimento. Já era tarde da noite. Ficou o tempo todo no pátio de sua casa. Em razão do que era falado, quando da abordagem (como a pergunta “está fugindo por que, está levando droga”), deduziu que se tratava de policiais. A pessoa abordada pediu socorro e ajuda, mas como era a polícia que estava no local, não quis interferir.** Não viu a pessoa sendo sequestrada, colocada na viatura ou sendo levada. Não viu a roupa dos policiais que conversavam com o abordado. No beco não tem iluminação. É escuro. Tem um muro que estava tampando a passagem. Da casa do declarante não dava para ver o muro. Seu irmão estava no mesmo local do declarante. **Não sabe se a abordagem foi próxima ao muro, mas foi no beco.** O Delegado não disponibilizou o depoimento que prestou para o declarante ler. Prestou o depoimento e foi embora. **Escutou o policial dizendo para o Hudson “fecha a janela, filho da puta”. Viu que tinha um giroflex ligado. Apresentado o áudio juntado aos autos (ID 24853555), o mesmo confirma que é muito parecido com o que ouviu no dia do ocorrido.** (Grifo nosso).

Depoimento de CARLOS EDUARDO FERNANDES RESENDE:

“Conhece o Cabo Dionatan, sendo o mesmo cliente de seu estabelecimento. Desde quando tem o estabelecimento, há quatro anos, conhece o referido acusado. Tomou conhecimento dos fatos pela mídia. O acusado tem uma esposa e parece que dois filhos (uma menina e um menino). Não sabe se o acusado Dionatan tem religião ou frequenta igreja. Não sabe se o acusado Dionatan responde a algum processo por abuso de autoridade. Sabe que Dionatan é policial e não sabe nada que possa desabonar sua conduta. Tomou conhecimento dos fatos pelas mídias sociais. Na cidade todo mundo sabe do desaparecimento do rapaz. Conhecia Mateus Gabriel. Ele também é cliente do estabelecimento.” (Grifo nosso).

Depoimento de LINDOLFO FERREIRA DE CARVALHO (ouvido como informante por ser parente de um dos acusados):

“Mora em Xinguara há cerca de quatro anos e conhece Dionatan há cerca de seis anos, sendo certo que quando chegou nesta localidade morou na casa do referido acusado. Quando foi morar na casa de Dionatan, o mesmo já era Policial Militar. Pelo que sabe, o acusado Dionatan é um bom policial. Nunca ouviu dizer que o mesmo tenha feito coisas erradas. Nunca soube de nada que pudesse manchar sua imagem como policial. Dionatan tem dois filhos e é um bom policial. Tomou conhecimento dos fatos em redes sociais. Trabalha em um frigorífico. Dionatan foi que conseguiu esse emprego para o declarante no frigorífico.”

Depoimento de RODRIGO FERREIRA FEITOSA:

Conhece o Cabo Dionatan. Conheceu ele jogando bola, por intermédio de um colega em comum. Conhece a família de Dionatan também. Conhece a esposa do Dionatan e sabe que o mesmo tem filhos. Até onde sabe, Dionatan cuida bem da família. Não sabe se Dionatan frequenta igreja. Não sabe de fato que desabone a conduta do referido militar. Não sabe de fatos errados praticados pelo referido acusado.”

Depoimento de JOSIAS DOS SANTOS MIRANDA:

“Conhece Dionatan há cerca de dois anos. Conheceu Dionatan no seu local de trabalho, no Supermercado Líder, pois o mesmo e a esposa fazem compra lá. Não sabe se Dionatan frequenta igreja. Sabe que Dionatan tem esposa e dois filhos. Não sabe de abuso praticado pelo acusado Dionatan. Desconhece de algo errado praticado pelo Dionatan. Ele é uma pessoa boa e agradável para conversar. Soube dos fatos apenas pela mídia.”

Depoimento de PACIDEANE SANTOS DE SOUZA:

“Conhece Dionatan há cerca de oito anos. Conhece a esposa do acusado Dionatan. Conheceu o Dionatan em Conceição do Araguaia. Dionatan tem dois filhos. Conhece a mãe de Dionatan de Conceição do Araguaia. Dionatan é um bom esposo e pai. Dionatan frequenta a igreja Batista El Shaday. Dionatan foi fazer seu curso de formação para a Polícia Militar em Conceição do Araguaia. Desconhece fato que desabone a conduta do acusado como Policial Militar. A declarante também frequenta a igreja Batista El Shaday. Dionatan é uma pessoa tranquila. Conhece André Pinto há cerca de seis anos, de Xinguara. Conhece a esposa, a filha e o enteado de André. Ele é um bom pai, bom marido e bom amigo. Nunca viu André Pinto na igreja, mas a esposa dele já convidou a declarante para ir a uma igreja com eles. Desconhece ato de violência ou abuso que tenha desabonado a conduta de André Pinto como policial. Conhece Wagner Braga do curso de formação para a Polícia em Conceição do Araguaia. Conhece a família de Wagner Braga. Ele tem três filhos. Ele é excelente pai, marido, filho e amigo. Desconhece conduta que desabone a conduta de Wagner Braga como policial militar. Conhece Ismael Viera há cerca de quatro anos. Conheceu Ismael por meio de sua esposa. Ismael tem uma filha e uma enteada. Ele é um bom marido, pai e padrasto.”

Depoimento de WELLINGTON SOUZA DE OLIVEIRA:

“Conhece o Cabo Dionatan desde quando ele chegou em Xinguara, acredita que em 2014. Dionatan é companheiro de trabalho do declarante. Dionatan é casado e tem filhos, não se lembrando se é dois ou três. Desconhece fato que desabone a conduta do acusado Dionatan no exercício da função. Dionatan sempre foi prestativo, sempre cumpriu com seus deveres como policial. Sempre desenvolveu seu serviço a contento, respeitando a disciplina e a hierarquia. O acusado Dionatan é disciplinado. Dionatan não costuma faltar ao serviço.”

Depoimento de ARIOSMAR DA SILVA LIMA:

“Trabalha no 17º BPM de Xinguara há oito anos. Desde que se formou, em Conceição do Araguaia, conhece o acusado Dionatan. Dionatan é casado e tem dois filhos. Dionatan frequenta a igreja Batista El Shaday. Dionatan é sempre centrado em suas ações e desconhece fato que desabone sua conduta como militar. Dionatan é um militar disciplinado, considerado como um policial padrão.”

Depoimento de ANTÔNIO FABIO SILVA BRITO:

“Conhece os acusados. Conhece os mesmos e sabe que servem no 17º BPM (Xinguara). Conhece a família do Cabo Dionatan. Ele é casado e tem

dois filhos (uma menina e um rapaz). Já trabalhou com Dionatan. É da mesma turma dele. Desconhece conduta ou ato que o desabone como Policial Militar. Ele frequenta a Igreja Batista El Shaday, que o declarante também frequenta. Trabalhou com os quatro acusados e nunca presenciou atos que pudessem desabonar a conduta dos mesmos como policiais militares. Eles sempre observaram os regulamentos militares. Todos têm bom relacionamento com toda a tropa. Sabe que foram feitos diversos elogios ao acusado Dionatan.”

Depoimento de DAVID DEMONTIER TEIXEIRA:

“Conhece os quatro acusados. Conhece Dionatan há cerca de quatro ou cinco anos. Conheceu ele através do irmão do declarante (Izaque Souza Teixeira). Ele passou a frequentar a casa do declarante. Ele tem esposa e dois filhos. Ele é bom pai e esposo. Ele frequenta a igreja Batista. Sabe que Dionatan é policial militar e desconhece qualquer ato de violência que desabone sua conduta. Conhece André Pinto de Xinguara, há cerca de sete a oito anos. Ele compra na loja onde o declarante trabalha. Conhece a família de André Pinto. Conheceu a anterior e a atual esposa de André Pinto. Ele tem dois filhos. Nunca ouviu nada que desabone a conduta de André Pinto como policial militar. Conhece o Cabo Ismael Vieira há cerca de três ou quatro anos. Conhece a esposa de Ismael e o mesmo tem dois filhos. Nunca ouviu falar nada de mal de Ismael Vieira. Conhece também o Cabo Wagner. O mesmo é cliente na loja que o declarante trabalha. Ele tem esposa e três filhos. Não sabe se o Cabo Wagner tem religião. Desconhece que o acusado Wagner seja corrupto ou violento.”

Depoimento de JOÃO PAULO TEIXEIRA:

“É irmão de David Demontier. Conhece Dionatan há cerca de três ou quatro anos. Seu outro irmão Izaque estudou com Dionatan. Ele frequentava a casa do declarante. Ele é casado e tem um casal de filhos. Sabe que Dionatan é Policial Militar. Nunca ouviu falar de ato que desabonasse sua conduta como policial militar.”

Depoimento de IVANDRO PREIRA MELO:

“O Cabo Ismael Noia Vieira trabalha no 17º BPM, onde o depoente também trabalha. Não trabalhou com André Pinto e Wagner Braga. Não tem conhecimento de fato que desabone a conduta de qualquer deles (acusados). Trabalha no 17º BPM há cerca de 23 (vinte e três) anos. Quase não tem contato sobre a família dos acusados. O Cabo Vieira é policial do tático, pelo que tem pouco contato com o mesmo. Mas sabe que são policiais disciplinados, respeitosos e nunca viu nada de anormal com os

mesmos. Para ingressar no grupo tático precisa ter uma formação diferenciada. Há um curso para ingressar no grupo tático. Desconhece que os acusados tenham se insurgido contra a hierarquia onde servem. Desconhece que tenham se rebelado quanto à disciplina militar. Considera os réus bons profissionais de segurança pública.”

Depoimento de MARCOS DA SILVA LIMA:

“É policial militar e trabalha no 17º BPM (Xinguara). Conhece os acusados Ismael Viera, André Pinto, Dionatan das Neves e Wagner Braga. Conhece o Ismael Vieira de fora do quartel e conhece a família dele. Ele é casado, tem uma filha e uma enteada. Ele frequenta a igreja católica. Está lotado no BPM há sete anos. Desconhece ato violento que venha desabonar a conduta de Ismael Noia Viera. Desconhece ato de insubordinação que desabone a conduta dos demais acusados. **Acredita que estava de serviço na cidade, no dia dos fatos. Estava com o Cabo Oliveira e o Tenente Castro. Recebeu notícia quanto a uma morte a esclarecer no dia, mas não tem nada a ver com a situação mencionada nos autos. Não estava no local onde aconteceram os fatos.** Não sabe quem cometeu o crime. Não tem informação a respeito.” (Grifo nosso).

Depoimento de JOSÉ GILVAN DE OLIVEIRA:

“Não tem conhecimento sobre os fatos. Não sabe quem cometeu os delitos. O Oficial de Dia, no dia dos fatos, era o Tenente Castro. Ficam dois policiais de serviço, sendo o mais antigo o Comandante da Guarda. **O declarante era o Comandante da Guarda. A partir da meia noite é feito um revezamento, sendo que um vai descansar. O declarante estava descansando entre meia noite e três da madrugada. Não sabe se os acusados foram acionados sobre alguma ocorrência pelo Oficial de Dia, no dia dos fatos.** O colega disse que tinha informado que tinha visto uma caminhonete em alta velocidade e que tinha passado para o GTO. Não foi dito que a caminhonete era uma viatura policial. **Os policiais acusados integravam o GTO e estavam de serviço.** Não foi dito o horário exato que essa viatura teria passado em alta velocidade, mas teria ocorrido entre meia noite e três horas da madrugada. Os acusados sempre foram bem disciplinados. Nunca ouviu dizer nada que desabone a conduta dos acusados. Não sabe se os acusados têm religião ou curso superior.” (Grifo nosso).

Depoimento de JOÃO HENRIQUE DIAS CABRAL:

“Todos os acusados frequentam igreja. São pessoas tementes a Deus e normalmente faziam orações antes de iniciar o serviço. Os quatro acusados

têm filhos. Sabe que os acusados tratam bem suas esposas e filhos. Os acusados sempre trabalharam de forma digna e disciplinada e nunca teve problemas disciplinares com os mesmos. **Não estava de serviço no dia dos fatos. Não sabe quem cometeu os crimes de sequestro e cárcere privado.**” (Grifo nosso).

Depoimento de HILDEVANIO HELVÉCIO DE OLIVEIRA (informante):

“É sogro do Cabo Vieira, que é casado com a filha do declarante há cerca de oito anos. Ele tem uma filha e uma enteada. Ele cuida muito bem da esposa e da filha. Ele cuida da neta do declarante e nada tem a reclamar do acusado. O acusado Vieira frequenta a igreja católica. Ele era da presbiteriana, mas frequenta a católica. Ele é muito educado e respeitador. Nunca tiveram nada que desabonasse a conduta dele. Não sabe informar e não conhece nenhum ato que desabone a conduta do Cabo Vieira no exercício da função como policial. Não sabe quem praticou o crime. Não sabe quem cometeu os crimes.”

Depoimento de GLEICY KELLY DA SILVA GONÇALVES BISPO:

“Conhece o Cabo Vieira da cidade, através do esposo da declarante, que também é militar. Seu esposo é Fernando José Gonçalves Bispo. Frequentava a casa do Vieira, às vezes. Ele tem filha (Juju) e a esposa. Nunca presenciou ou tomou conhecimento de ato de Vieira que viesse a desabonar a conduta dele. Não sabe quem praticou os fatos narrados na denúncia.”

Depoimento FELIPPE DENNYS GODINHO:

“O acusado Ismael Vieira é casado com a prima do declarante. Conhece Vieira há uns sete ou oito anos. Ele é “um cara cem por cento”, calmo, no trabalho e dentro de casa. O declarante é padrinho da filha do acusado Vieira. Desconhece fato ou ato que desabone a conduta do referido acusado. Não sabe quem praticou os crimes mencionados na denúncia. Soube pela mídia sobre os fatos. Não presenciou o fato e não sabe quem praticou os crimes.” (Grifo nosso).

Depoimento de CELIO LUIS MARTINS JÚNIOR:

“Conhece o Cabo Vieira. Ele é casado com a ex-esposa do declarante. É pai da Maria Isadora. A filha do declarante é enteada do acusado Vieira. Tem uma boa relação com o acusado. Sempre que tem evento envolvendo sua filha, participa. Ele é um “cara” tranquilo, calmo. Ele nunca tratou mal a filha do declarante. Isadora nunca reclamou nada para o declarante. Mora em Xinguara. Nunca tomou conhecimento de ato que desabone a conduta do

acusado Vieira.”

Depoimento de RODRIGO BERNANRDINO DE SOUZA:

“Conhece o acusado Vieira através da sua esposa, a Sula. Mora na fazenda. Costuma frequentar a casa do acusado Vieira. Fala com Vieira por telefone. Ele tem uma filha e uma enteada. Pelo que sabe, ele é ótimo pai e padrasto. Ele tem uma educação diferenciada. Desconhece ato que desabone a conduta do acusado. Não viu e não presenciou o fato delituoso imputado aos acusados. Não sabe quem praticou o crime.”

Depoimento de MARCOS LISBOA DOS SANTOS:

“Prestou depoimento perante o Ten. Cel. Alex no IPM. No dia dos fatos estava em um barzinho e saíram de lá por volta de 11h30min. e foram para a Lanchonete Bicão, conhecida por rua Rio Modas. **Viu o vídeo (ID 24853545) e na cena é o declarante e seu irmão Rogério Lisboa dos Santos que passa na motocicleta. Não chegou a ser abordado. Não se recorda quantos militares havia na viatura.** Não ouviu barulho entranho na viatura. A moto do declarante é um Fan preta e a do seu irmão é uma Titan vermelha. O declarante é o que está do lado direito e seu irmão é o da esquerda. **Não chegou a ser abordado pela guarnição, pois conhecia o policial André. Não percebeu nada estranho. Não ouviu nada estranho vindo do camburão.** Não sabe informar a que unidade pertencia a viatura. Não se recorda a cor da viatura. Conhece como sendo a rua da Rio Modas. A viatura não parou. Não viu quantos policiais havia dentro da viatura. **Acredita que a viatura passou pelo declarante entre onze e meia e onze quarenta e cinco da noite. Mostrados os vídeos juntados aos autos (IDs 24853546 e 24853547), confirma que viu um Honda Fit e reconhece as duas motocicletas como sendo o declarante e seu irmão.** A viatura do GTO passa e não é feita a abordagem. Não sabe o rumo que a viatura do Cabo André pegou a partir desse momento. Não sabe se o nome da Rua é Rua Baiana. Não conhece a rua Raul. **A viatura passou devagarinho e seguiu. André reconheceu o declarante e não lhe abordou. Conhece a viatura do GTO e esta era uma viatura do GTO.**” (Grifo nosso).

Depoimento de ROGÉRIO LISBOA DOS SANTOS (RG 5908161):

“Foi ouvido em 24 de março pelo Ten. Cel. Alex. Lembra que no dia dos fatos saiu da loja e foi ao Bar do Manoel tomar cerveja, com seu irmão e um amigo. Ficaram lá até determinado horário. **Saíram de lá por volta de onze e meia a onze e quarenta (da noite).** Foram para o Lanche do Bicão, que fica na Avenida Xingu. O declarante estava em uma moto e seu irmão em outra. Estavam só os dois nesse momento. **Lembra de uma viatura**

passando, não se recordando o horário. A viatura passou, mas não chegou a parar. Um dos policiais comprava na mão do irmão do declarante. André conhecia seu irmão MARCOS de vista. Por isso não fez a abordagem. Na filmagem que foi mostrada (IDs 24853545 e 24853547) identifica o declarante e seu irmão. Não sabe se quando a viatura passa em alta velocidade foi antes ou depois de passar pelo declarante. **O que está com uma calça branca e uma camisa cinza, na moto vermelha, é o declarante. O que está na outra motocicleta é o irmão do declarante.** Estava com a roupa do uniforme de trabalho. Não viu barulho estranho dentro do camburão. Não presenciou a prática de crime, nesse momento em que a viatura passou pelo declarante e seu irmão. Não sabe quem foi que cometeu os crimes. Não se recorda qual viatura que seria. Não sabe se a rua Gorotire fica próximo à rua conhecida como Beco da Baiana ou Gorotire. A viatura só passou próximo numa velocidade normal. O declarante e seu irmão estavam indo devagar. Os policiais não chegaram a conversar com o declarante e seu irmão.” (Grifo nosso).

Depoimento de MAGNO ALMEIDA MACHADO:

“É Cabo da Polícia Militar, lotado do 17º BPM. Está lotado nessa unidade há pouco mais de seis anos. Conhece os quatro acusados. Trabalhou na Rocan por três anos. Para fazer parte do tático tem que ter uma ficha limpa e fazer cursos específicos. Desconhece fato que desabone a conduta dos acusados. Eles têm conduta bem profissional e são bem capacitados. Eles sempre têm elogio do Comandante. A população de Xinguara também elogiava a conduta dos acusados. Nunca ouviu declarações contra o André e o Braga. Estava de folga no dia dos fatos. Soube dos fatos pelas redes sociais e não viu e nem presenciou para saber quem foram os autores do fato.”

Depoimento de ADENILIO LOPES FERREIRA:

“É Cabo da Polícia Militar, lotado no 17º BPM, desde 2011. Conhece os quatro acusados, pois trabalham no mesmo Batalhão. O comportamento deles é normal, destacado, por serem operacionais, sendo que alguns já participaram do grupo tático. Eram constantemente elogiados por parte do Comando e outros pelo próprio judiciário da Comarca. Em datas comemorativas, como sete de setembro, faziam apresentação. Para entrar no GTO deve se destacar do ponto de vista operacional. Conhecia o André Pinto da Silva e o mesmo tem uma filha e uma esposa. Ele é católico. No Batalhão sempre faziam oração. Não presenciou a prática dos crimes e não sabe quem os cometeu.”

Depoimento de DOUGLAS MONTEIRO PANTOJA:

“É militar e lotado no 17º BPM. Conhece os acusados, que são seus colegas de serviço. Não integra o GTO. Os acusados são ótimos policiais e só têm elogios do Comando e da Comarca. Eles ganharam elogio do Poder Judiciário de Xinguara pelos bons serviços prestados. Para ingressar no GTO precisa preencher requisitos, tendo que ter um perfil quase que perfeito. A sociedade gostava do serviço que era prestado pela guarnição (GTO). Desconhece fatos que pudesse denigrir a imagem dos policiais. Tem só elogio para os mesmos. Não estava de serviço no dia dos fatos. Não presenciou e não sabe quem cometeu os crimes narrados na denúncia.”

Depoimento de JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS:

“É cabelereiro e corta o cabelo de André há uns quatro ou cinco anos. Ele é casado. Desconhece fato que desabone a conduta de tal policial no exercício da função pública.” (Grifo nosso).

Depoimento de FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA:

“Conhece André Pinto há sete ou oito anos. São vizinhos. Conhece a esposa e filhos do referido acusado. Sempre conversou com o mesmo. Desconhece fato que desabone a conduta do referido acusado. Não sabe quem cometeu o crime.” (Grifo nosso).

Depoimento GESSYANE DE ARAÚJO PINTO:

“Os fatos ocorreram no dia do fato (noticiado na denúncia). **Ouviu somente os gritos do rapaz e sabe que pessoas estavam batendo nele.** Soube dias após o que tinha acontecido. **Dias depois soube que o rapaz (Mateus) desapareceu. Imaginou que era uma briga normal. Não sabia que se tratava do Mateus. Tinha se mudado para a Kit Net, na Rua Duque de Caxias. Lá era conhecido como Kit Nets ou Condomínio da Baiana. Escutou eles batendo nele e ele falava que ele não tinha feito algo e dizia que não tinha pego algo. Eles estavam querendo saber alguma informação. Eles perguntavam se ele tinha pego alguma coisa e tinha jogado fora. Em nenhum momento olhou pela janela, pois ficou muito assustada. Ficou muito assustada, pois tinha acabado de se mudar para aquele local e imaginou que se tratava de uma briga normal. A declarante gravou o áudio e mandou para uma pessoa e não tinha a intenção de que fosse espalhado. Não conhecia a vítima.** Não reconheceu a pessoa que estava sendo agredida, no momento. Não viu a pessoa que estava sendo agredida. **Só ouviu gritos de uma pessoa sendo agredida. Não conhecia os policiais acusados antes dos acontecimentos. Não sabe dizer os nomes dos policiais (acusados).** Não viu quem cometeu os crimes. Não sabe quem cometeu os crimes. Mora

na Rua Duque de Caxias, em Xinguara. Não se lembra muito bem o dia que mudou para este local, mas acredita que foi no final de janeiro. **O local onde mora é conhecido como Condomínio da Baiana, que fica na Rua Duque de Caxias. Os fatos ocorreram no beco, ao lado do condomínio. Escutou o barulho de moto.** Não ouviu barulho de carro. Nessa rua onde mora passa carro e passa moto. **Conhece Hudson e Francinei. Eles são vizinhos da declarante. Prestou o depoimento para policiais de Belém. Quem foi depor primeiro foi a colega da declarante (Luciane), para quem havia mandado o áudio. Depois disso foi depor. No local tem um muro que não tem saída. Foi lá que aconteceu (de onde ouviu os gritos). Não quiseram o celular da declarante para fazer perícia. Ouviu o áudio. Eles mostraram o áudio no dia do depoimento. Apagou o áudio antes de prestar depoimento. Pode afirmar que o áudio que ouviu na Delegacia é o mesmo que havia gravado. Não conhecia o Mateus. Confirma que o áudio que gravou foi o que ouviu e juntado aos autos (ID 24853555).**” (Grifo nosso).

Depoimento de FERNANDO JOSÉ GONÇALVES BISPO:

“Serve no 17º BPM e conhece os quatro acusados. Os acusados são excelentes policiais. Eram bem vistos pelos Comandos. Sempre estavam recuperando bens roubados ou furtados. Sempre receberam elogios pelos servidos prestados. Sempre foram ativos e prestativos. Chegaram a receber medalha do Poder Judiciário pelo serviço prestado. Todos são casados e têm filhos. Desconhece fato ou ato que desabone a conduta dos acusados. Tem ciência de que são acusados da prática de crime de sequestro e tortura. Não presenciou a prática dos delitos e não sabe quem os praticou.”

Depoimento de ALESSANDRO BRUNO SOUZA DE OLIVEIRA:

“É militar e está lotado no 17º BPM há mais de sete anos. Conhece os quatro acusados profissionalmente. Os acusados são bons policiais e são bem vistos pela tropa e pelo comando e, inclusive, têm elogios. Eles também receberam elogio do Poder Judiciário de Xinguara. Desconhece que tenham respondido a processo em Xinguara. Tem um processo para promoção por Bravura do Braga por conta de situação de incêndio que ocorreu em 2016. Não sabe especificar. Ele participou da ocorrência e se ele não tivesse tido uma ação rápida, teria sido pior. Desconhece fato ou ato que desabone a conduta dos acusados. Não sabe e não viu quem praticou os crimes narrados.”

Depoimento de VALTEIR ALVARÁ DE SOUZA:

“É militar e se encontra lotado no 17º BPM há cerca de dez anos e conhece

os quatro acusados. Teve oportunidade de trabalhar com o Braga várias vezes e o mesmo é exemplar, muito tranquilo nas ocorrências. É um excelente policial. Tem conhecimento de que o Cabo Braga está em processo para ser promovido por bravura por uma situação que aconteceu em Xinguara. Sabe que o Cabo Braga é casado, tem três filhos e reside em Xinguara. Encontrou com Braga diversas vezes na igreja católica. Nunca presenciou ou tomou conhecimento de ato que pudesse desabonar a conduta dos acusados. Tem conhecimento de que os acusados ganhavam elogios. Eles arrecadavam brinquedos para distribuir para pessoas carentes. São pessoas de bom coração e bem vistos pela sociedade. Não presenciou e não sabe quem praticou os crimes.”

Depoimento de ADRIANO PEDRO DE SOUZA:

“Conhece o Cabo Wagner Braga há cinco a seis anos. O declarante trabalha em um mercado e o referido militar é cliente. Também frequenta academia de boxe com o referido acusado. O acusado Braga tem esposa e três filhos. Ele é católico. Nunca presenciou e nem viu falar de ato de violência ou abuso de autoridade praticado por Wagner Braga. Antes de conhecer o referido militar viu o mesmo fazendo uma abordagem e achou ele uma pessoa muito educada, na forma de tratar com o civil. Wagner Braga é mais disciplinado que os outros no treino. Ele é bem visto por todos. Não sabe quem praticou esse crime de sequestro e tortura.”

Depoimento de MÁRCIO GREICK DA SILVA:

“Conhece o acusado Wagner Braga dos treinos de JiuJitsu. Frequenta a academia Helton Boxe. Tem ciência de que ele é policial. Ele é muito disciplinado no treino. Ele é muito calmo e muito gente boa. Desconhece fato ou ato que desabone a conduta do referido acusado. Ouviu dizer que o referido militar está sendo acusado de sequestro e tortura. Não viu a prática do crime e não sabe quem os praticou.”

Depoimento de ANTÔNIA MARIA DOS ANJOS DA SILVA:

“É esposa do militar de nome Douglas. Conhece o Cabo Wagner Braga. Ele é da mesma turma que o esposo da declarante. A declarante mora em Xinguara. Conhece o Cabo Braga desde quando chegaram em Xinguara, vindo de Conceição, há cerca de sete anos. Costuma frequentar a casa de Wagner Braga. Este é casado e tem filhos. Tem conhecimento de que Wagner está em processo para promoção por Bravura, não sabendo o motivo. Desconhece ato ou fato de violência que desabone a conduta do militar. Não sabe quem são os autores e nem presenciou os fatos.”

Depoimento de MANOEL DOS SANTOS FERREIRA:

“Encontra-se na reserva atualmente, mas serviu desde 1999 no 17º BPM. Conhece os acusados. O Cabo Wagner Braga e o declarante estão em processo para promoção por Bravura, por que em 29 de maio de 2016, um domingo, foram acionados, e chegaram ao local e foi dito que havia residência e entraram e começaram a afastar móveis. Havia mais dois junto com o declarante e Braga. O prédio veio a desabar. Ele arriscou a vida para salvar a de outros. Correm atrás dessa promoção até hoje. Não sabe quem praticou o delito. Esse rapaz (vítima) se envolveu com diversas erradas.”

Depoimento de HELTON SILVA BARBOSA:

“Desconhece fato ou ato que desabone a conduta de Wagner Braga e todos gostam dele. Ele é muito companheiro e muito parceiro.”

Depoimento ELIZETE DA SILVA:

“No dia três não estava em casa porque tinha ido acompanhar sua filha que iria fazer uma cesariana. Seu filho, **Luis Felipe, veio conversar com a declarante e disse que tinha pego carona com um colega, que tinha vindo da quadra de futebol, e foi deixado em sua casa. Ele viu que seu colega estava sendo seguido pelo carro da GTO.** No dia seguinte, a senhora Zenir veio obter informações porque tinha ficado sabendo que o filho da declarante estava em companhia de Mateus. **Ele falou que era um camburão da GTO, camuflado, descrevendo a viatura. Ele descreveu a motocicleta de Mateus e disse que ele saiu acelerando a motocicleta. Ele conhecia a motocicleta de Mateus. A declarante mora no centro da cidade de Xinguara, que fica próximo ao Beco da Baiana. Da casa da declarante dá para ver a entrada do Beco da Baiana.** Seu filho disse que houve um encontro. Vinha ele, o Mateus e mais dois amigos. Mateus fez o retorno e bem na esquina da casa da declarante, **encontraram com o carro da Polícia. Mateus deixou seu filho em casa e seu filho viu a Polícia seguindo Mateus.** Antes tinha havido um encontro entre o carro da Polícia e os demais. Seu filho fez onze anos no dia oito do sete. Na época dos fatos ele tinha dez anos de idade. **O seu filho Luís Felipe foi diagnóstico com TDAH, mas é extremamente inteligente.** Seu filho faz tratamento com médico psiquiátrica, Dr. Amarildo. Ele também faz tratamento psicológico, Dra. Ana. Seu filho faz uso de medicamento tarja preta. Mateus Gabriel não frequentava a casa da declarante. Mateus Gabriel e Luís Felipe eram conhecidos. Soube que se conheciam depois de tudo isso. Soube que se conheceram na casa de um ex-namorado da filha da declarante. Recebeu apoio do Tenente Keitson numa situação. Considera impróprio as pessoas usarem crianças para fazê-las como aviãozinho. Fez uma averiguação e ficou esclarecido que seu filho não estava atuando como aviãozinho. **A testemunha Hudson procurou a declarante para falar sobre a agressão**

ocorrida contra o Mateus. Não presenciou os fatos. Não presenciou as agressões. Seu filho confirmou detalhadamente todos os fatos. Ninguém comentou sobre viatura do GTO. Foi seu filho comentou isso. Nunca havia visto Hudson. Esse jovem apareceu em sua casa umas oito horas da noite e queria conhecer seu filho Luis Felipe para tratar do caso do Mateus. Ele falou que tinha vindo da Delegacia. **Nesse noite ele disse que o menino foi agredido, sofreu pontapés, socos. Ele que abriu a janela do condomínio e viu que tinha uns policiais que colocaram a lanterna na cara dele e mandaram que fechasse a janela. Ele disse que ouviu como se tivessem batendo com a cabeça na parede. Ele disse para que não deixasse o filho da declarante sair porque era muito perigoso.** Não perguntou porque era perigoso, mas ele disse que era por causa dessa situação. Nem a declarante e nem seu filho receberam ameaça. Não tem medo por si e nem pelo seu filho. **Hudson que ouviu as agressões e quando abriu a janela viu que eram policiais. Hudson disse que omitiu essa informação. Considera que ele foi covarde. Falou para a declarante tomar cuidado.** Seu filho estava na garupa da moto de Matheus Gabriel. Luís Felipe foi deixado em casa e ele (Matheus Gabriel) saiu, **tendo então sido seguido pela viatura da GTO. Seu filho não tem qualquer dificuldade cognitiva, para compreender fatos e relatá-los.** Reconhece no vídeo a rua em que foi mostrada. Considera perseguição uma moto na frente e um carro atrás. No contexto mostrado no vídeo considera que está havendo uma perseguição. A declarante deduziu que a viatura reduziu.” (Grifo nosso).

Interrogatório de ANDRÉ PINTO DA SILVA:

“Tem 36 anos e doze de polícia. Goza de conceito excepcional. Não responde a outros processos, além do presente. Nunca respondeu a procedimento disciplinar. É inocente nessa situação. **Estava de serviço no dia dos fatos (3.2.2021) na viatura 1704 e a mesma era composta pelo declarante e os outros três acusados. No dia trabalhou nos dois turnos, de 9 a 16 horas e 22 às quatro da manhã.** Não conhecia a vítima Gabriel Mateus. **Não conhece o local denominado Beco da Baiana, em Xinguara.** Não conhece o condomínio denominado Beco da Baiana. **No dia dos fatos tiveram contato visual com os motociclista Marcos e Rogério, por volta de meia noite, cada um em uma motocicleta, mas não houve a abordagem. Conhecia Marcos.** Não fizeram nenhuma abordagem. **Em ambos os turnos do dia 3.2.2021 trabalharam na viatura 1704 do GTO. Não havia uma outra viatura do GTO de serviço em Xinguara nesse dia 3.2.2021. Havia uma outra viatura do GTO (1703) em Rio Maria.** Acredita que ela tenha permanecido o tempo todo em Rio Maria. Nega que tenha feito abordagem ou detenção de alguém que estava em um motocicleta no

beco que liga a Rua Gorotire com a Rua Duque de Caxias. A Rua Gorotire é conhecida como Rua da Rio Modas, pois é a mesma que dá acesso ao Batalhão. **O declarante era o Comandante da Guarnição. Receberam uma ligação da guarnição de Sapucaia, que fica há 32 Kms de Xinguara, por volta de 23:00 horas passando que havia acontecido um roubo de um celular, que estaria em Xinguara e estava sendo monitorando.** Fizeram buscas nas Lojas Americanas, num local chamado bosque, onde abordaram três pessoas, próximas ao Banco do Brasil, mas não localizaram o celular. Retornaram para a cidade de Sapucaia, cerca de vinte minutos depois, por ligação ou mensagem de WhatasApp, informando que não localizaram. Seu telefone foi apreendido, mas não se recorda o número. Esse telefone que usou para conversar com a guarnição de Sapucaia é o mesmo que foi apreendido. Reconhece como sendo idêntica a viatura que estavam de serviço no dia dos fatos mostrada no vídeo de ID 24853538, mas não reconhece a rua. **Os demais vídeos também mostram a viatura do GTO, mas não reconhece as ruas por onde passaram. As viaturas têm rastro. Não sabe se os rastros da viatura funcionam.** Não se recorda de terem parado no local (onde teriam ocorrido os fatos). Desconhece que integrantes de guarnição da Polícia tenham abordado e agredido alguém no dia dos fatos. **No dia dos fatos, no turno da noite, não saíram de Xinguara para outro município. Não sabe dizer o motivo pelo qual está sendo acusado. Não tem a menor ideia do que foi que aconteceu com Mateus Gabriel. Não foi procurado para ajudar nas buscas desse garoto.** Nunca tinha ouvido falar de Mateus Gabriel. **Não se recorda de ter parado no local onde teria havido a detenção de Mateus Gabriel. Não fez abordagem de ninguém, no turno da noite, no local apontado na denúncia (Beco que fica entre a Rua Gorotire e Duque de Caxias). Mostrado o áudio (ID 24853555) e perguntado se poderia fornecer padrão de voz para um perícia, disse que prefere permanecer em silêncio.** (Grifo nosso).

Interrogatório do acusado DIONATAN JOÃO NEVES PANTOJA:

“Tem 30 (trinta) anos e 8 (oito) anos de polícia e goza de conceito bom. Não responde a outros processos. Não responde a procedimento disciplinar. **Estava de serviço, em Xinguara, na viatura do GTO, com os demais acusados, no dia dos fatos 3.2.2021, nos turnos das 9h às 16h e das 22h às 4h.** Conhece a Rua Gortore, conhecida como Rua da Rio Modas, sendo uma das principais ruas da cidade, que, inclusive, dá acesso ao quartel. Não houve abordagem de motocicleta no local mencionado na denúncia. Receberam uma ligação da guarnição de Sapucaia, por volta de onze e vinte ou meia noite, passando que tinha havido o furto de um celular e que a localização do mesmo estava dando atrás das Lojas Americanas,

num local conhecido como Bosque. Começaram a fazer buscas, mas não encontraram nada. Abordaram três rapazes, mas os mesmos não estavam com o celular. **Não fizeram buscas no local apontado como sendo o local da detenção de Mateus Gabriel na denúncia.** Não lembra o nome da viatura em que estavam. **Não havia outra viatura do GTO em Xinguara, no dia dos fatos, no turno da noite. Havia uma viatura em Rio Maria.** Nega que a guarnição tenha abordado e agredido a vítima. Não sabe por que está sendo acusado da prática de crime. **Em Xinguara tem duas viaturas do GTO, sendo que uma tinha ido para Rio Maria e a outra era a que estavam trabalhando.** O Comandante da guarnição era o Cabo André Pinto. Trabalhava como Patrulheiro zero quatro. **Mostrado os vídeos juntados aos autos, a partir do ID 24853538, pôde dizer quanto à viatura mostrada nas imagens que a mesma é parecida com a do GTO, mas não dá para afirmar com 100 % (cem por cento) de certeza. Não reconhece sua voz no áudio que foi mostrado. Teria que falar com seu advogado para saber se poderia fornecer seu padrão de voz para exame pericial.** Não conhecia Mateus Gabriel. Nunca tinha visto o mesmo antes.” (Grifo nosso).

Interrogatório de WAGNER BRAGA ALMEIDA:

“Tem 36 anos de idade e sete anos e meio de polícia. Não responde a processos criminais e nem a procedimento disciplinar. **Estava de serviço em Xinguara, a partir das 22 horas, na viatura do GTO, integrando a guarnição o declarante e os outros três acusados. Estavam na viatura 1704. Tem uma outra viatura, de número 1703, no qual estavam Genénio, Moreira, Aragão e Mesquista. Eles saíram de Xingaura para Rio Maria.** Estavam na escala de serviço para trabalhar na viatura 1703, mas a mesma não estava disponível, pois estava sendo usada pelo Comandante, Ten. Keytson. **Como iniciaram o serviço na 1704, durante o dia, permaneceram nela durante a noite.** Foi feito o relatório informando a viatura em que trabalharam nesse dia. **Tem certeza de que trabalharam na viatura 1704 no turno do dia e no turno da noite. Durante o dia a viatura 1703 ficou com o Comandante e durante a noite a outra guarnição trabalhou nela. Foi feito um relatório e explicado que trabalharam na viatura 1704 e não na 1703.** Não sabe se isso foi informado no livro do quartel. Como já tinham iniciado o serviço na 1704, durante o dia, continuaram na mesma viatura na parte da noite. **Deixaram o serviço às 16 horas. Deixaram a viatura no quartel e pegaram a mesma novamente a noite, às 22 horas.** Não sabe se foi retirado o rastro das viaturas 1704 e 1703. Não sabe a que horas essa viatura 1703 saiu de Xinguara para Rio Maria. **Não houve a abordagem de um motociclista entre 23 horas e meia noite, no local denominado Beco da Baiana, que liga a Rua**

Garotire com a Rua Duque de Caxias. O serviço foi normal. Não conhecia Gabriel Mateus. Recorda de uma abordagem que foi feita logo depois que saíram do quartel, por volta de onze e trinta horas. Essa abordagem foi a partir da informação de que um celular tinha sido furtado em Sapucaia e estava sendo rastreado e deu que estava próximo a Lojas Americanas, num local conhecido como Bosque. **Foram abordados três rapazes e nada foi encontrado com os mesmos. O local onde fizeram a abordagem não fica próximo de onde teriam ocorrido os fatos.** Era o motorista da viatura. **Os quatro ficaram o tempo todo juntos. Nas imagens de vídeo mostradas reconhece uma viatura igual a do GTO, mas não reconhece a rua. Precisaria consultar seu advogado para dizer se pode fornecer seu padrão de voz para perícia. O declarante não conhecia a vítima.**” (Grifo nosso).

Interrogatório de ISMAEL NOIA VIEIRA:

“Tem 34 (trinta e quatro) anos e 10 (dez) anos de polícia. Não responde a processo criminal ou disciplinar. **No dia dos fatos, 3.2. 2021, estava trabalhando em Xinguara, de 9 às 16 horas e de 22 até as 4 horas, na viatura do GTO, não se recordando o número.** Lá tem duas viaturas, mas não se recorda o número de nenhuma das duas. Não conhecia Mateus Gabriel. **Não foi feita abordagem de nenhum garoto, no período da noite, em Xinguara.** O Comandante da guarnição recebeu uma ligação para averiguar a localização de um celular que tinha sido furtado em Sapucaia. Foram abordadas duas pessoas que se encontravam próximo ao Bosque, que fica próximo a Lojas Americanas. **Não conhece o local denominado Beco da Baiana.** Nega as acusações que lhe são feitas e não sabe o motivo pelo qual lhe acusam. **Estava com os três acusados na guarnição, em ambos os turnos.** Trabalha como patrulheiro. O comandante da guarnição era o André Pinto. **Só tinha uma viatura do GTO fazendo policiamento em Xinguara. Mostrado áudio, disse o acusado que poderia responder depois se forneceria seu padrão de voz para perícia.** Não conhecia a vítima Mateus Gabriel.” (Grifo nosso).

Depoimento de TONI RINALDO RODRIGUES DE VARGAS:

“O declarante não presidiu o Inquérito Policial instaurado para apurar o caso. Realizou diligências no caso. O declarante foi designado para realizar levantamentos, tendo em vista a dificuldade da Delegacia local. Deslocaram-se para o local do fato. Foram para o local do crime e passaram a fazer captura de câmeras no local. A medida em que foram desenvolvendo os trabalhos, foi designada uma equipe para fazer levantamento de informações. **Algumas pessoas foram ouvidas. Chegaram a imagens de viatura da Polícia Militar, e foi visto que a viatura entrou atrás da motocicleta de Matheus, rumo a rua Garotire, para o local conhecido como Beco da Baiana. Ouviram áudios desconcertantes sobre o**

ocorrido. Havia diversos Kitnets no local. Os dormitórios ficavam próximo de onde ocorreram os fatos. Teve um áudio que ficou muito bom, feito de um quarto que não era tão próximo de onde ocorreu os fatos. O Beco era uma rota de fuga. Mateus era uma pessoa conhecida da Polícia Militar por ter praticado atos infracionais no passado. Antes de entrar no Beco, foi colhido o seguinte dado: ele já tinha passado pela Polícia Militar. A testemunha disse que a viatura estava com o giroflex ou os faróis desligados. O rastro corrobora com a versão da testemunha. As câmeras ficam um pouco prejudicadas, tendo em vista às distâncias. Devido à demora, muitas imagens se perderam. Vê-se, no entanto, a viatura da Polícia Militar, em direção à rua Garotire, conhecido como Beco da Baiana. Havia um muro nesse Beco e Mateus deve ter ficado encurralado. Pelo rastro, nota-se que a viatura seguiu reto, rumo a Rodovia 155. Não havia outra viatura no cenário. Houve uma troca de viatura e isso foi declarado pelo Comandante da unidade. O declarante convidou o Comandante para um bate papo. O Comandante atendeu ao declarante e teve um bate papo amistoso e ele se colocou à disposição para colaborar com as investigações. Havia duas viaturas. O declarante pediu as escalas de serviço e vieram as escalas de Xinguara e Rio Maria. Os réus estavam escalados na viatura 1703, no entanto, por questão de combustível, o Oficial de Dia ordenou que fossem trocadas com viatura da guarnição de Rio Maria. Assim, a viatura 1703 ficou com a guarnição de Rio Maria e a viatura 1704, que era para a guarnição de Rio Maria, ficou com a guarnição de Xinguara. **Assim, os réus desse processo estavam trabalhando na viatura 1704.** De Xinguara a Rio Maria são poucos quilômetros. **A viatura na qual estavam os réus ficou trabalhando o tempo todo em Xinguara, mas depois dos fatos deslocou-se para Rio Maria e fez diversas paradas.** Foram feitas diligências para encontrar vestígios, inclusive o corpo de Mateus, mas foram infrutíferas. Acredita que a viatura em que não estavam os réus foi diretamente para Rio Maria, passando pelo Frigorífico. **Inquiriu a testemunha que viu a vítima entrando no Beco, mas não se lembra o nome dela.** Acredita que era um adolescente. Não se recorda de a mãe dele ter dito que ele tinha algum problema mental. Não fez comparação com a voz quanto aos áudios para aferir se a voz era de Mateus. Os áudios estavam circulando pelas redes sociais. Não encontrou elementos para comprovar a materialidade do crime de homicídio. Absteve-se de se manifestar quanto á materialidade do crime de tortura, pois não teria atribuição legal para tanto. Existiu a conversas de que Mateus tinha sido mantido detido em casa, mas não encontraram”. (Grifo nosso).

O primeiro ponto a dirimir é se os acusados, na noite do dia 03/02/2021, abordaram a vítima Mateus Gabriel da Silva, no local conhecido como “Beco da Baiana”, na cidade de Xinguara, PA, como narrado na denúncia.

Os acusados, como se infere de seus interrogatórios, negaram a abordagem e que tenham estado neste local conhecido como “Beco da Baiana”, no dia dos fatos (03/02/2021).

Os acusados, em seus interrogatórios, confirmaram que estavam de serviço na cidade de Xinguara, PA, na viatura do Grupo Tático Operacional – GTO número 1704, nos turnos de 9h às 16h e de 22h às 4h, e que a outra (1703) estava com outra guarnição em Rio Maria.

Assim, ficou esclarecido que a única viatura do Grupo Tático Operacional – GTO que estava trabalhando na noite do 03/02/2021, na cidade de Xinguara, PA, era a 1704, utilizada pelos acusados.

A testemunha ELIZETE DA SILVA, quanto a este ponto, conforme transcrição acima, declinou o seguinte:

“Seu filho, Luis Felipe, veio conversar com a declarante e disse que tinha pego carona com um colega, que tinha vindo da quadra de futebol, e foi deixado em sua casa. Ele viu que seu colega estava sendo seguido pelo carro da GTO. (...) . Ele falou que era um camburão da GTO, camuflado, descrevendo a viatura. Ele descreveu a motocicleta de Mateus e disse que ele saiu acelerando a motocicleta. Ele conhecia a motocicleta de Mateus. A declarante mora no centro da cidade de Xinguara, que fica próximo ao Beco da Baiana. Da casa da declarante dá para ver a entrada do Beco da Baiana. (...) Mateus fez o retorno e bem na esquina da casa da declarante, encontraram com o carro da Polícia. Mateus deixou seu filho em casa e seu filho viu a Polícia seguindo Mateus. (...) O seu filho Luís Felipe foi diagnóstico com TDAH, mas é extremamente inteligente. (...) Luís Felipe foi deixado em casa e ele (Matheus Gabriel) saiu, tendo então sido seguido pela viatura da GTO. Seu filho não tem qualquer dificuldade cognitiva, para compreender fatos e relatá-los”. (Grifo nosso).

Corroborando com esta versão, tem-se o depoimento da genitora da vítima, **ZELI PAPARECIDA RIBEIRO DA SILVA**, acima transcrito, que merecem destaque os seguintes pontos:

“Seus amigos disseram que Mateus ficou jogando bola até as 23:00 horas e depois foi embora levando um adolescente na moto, como carona. Não encontrou o adolescente. Depois o adolescente ligou e disse que Mateus lhe deixou e seguiu para a sua casa, mas foi seguido por uma viatura da GTO”. (...) **O adolescente Luis Felipe disse que seu filho foi seguido por uma viatura”.** (Grifo nosso).

Também corroborando que houve a abordagem, por policiais, no local denominado “Beco da Baiana”, na noite de 03/02/2021, tem-se o depoimento de **MARIA HELENA CÂNDIDO DA SILVA**, acima transcrito, merecendo destaque os seguintes trechos:

“Estava em sua casa, no condomínio da Baiana, e acordou umas 11 (onze) e 30 (trinta) da noite e sua filha disse que estava acontecendo alguma coisa no Beco. Foi para a cozinha, que tinha uma tela. Viu que tinha um carro da polícia e um policial do lado do carro. Escutou que estavam abordando alguém. (...) Era comum haver abordagem naquele

local, pois acabava a rua e não tinha como fugir, porque tinha um muro . (...) No sábado foi procurada e perguntaram se tinha havido alguma (batida) da polícia e respondeu que sim, mas esclareceu que não tinha como saber quantos policiais e quantas pessoas estavam sendo abordadas. O uniforme e a viatura eram escuros. Pela postura pôde verificar que era um policial que estava no local. Viu somente um policial. O local era um pouco escuro. A pessoa que estava sendo abordada dizia sim senhor, não senhor. (...) Viu uma viatura no local”.
(Grifo nosso).

Também corroborando com a versão de que policiais militares realizaram abordagem de uma pessoa no referido “Beco”, na noite do dia 03/02/2021, tem-se o depoimento de LUCAS DA SILVA LIMA, transcrito acima, merecendo destaque os seguintes trechos:

“Estava em sua casa, na rua Raul Bope, conhecida como Beco, mexendo em seu celular e passou uma moto barulhenta. Viu pela brecha passando um carro devagar no final do Beco. (...) Demorou uns cinco minutos e o declarante voltou para o fundo. Quando voltou, viu passando de volta o carro que havia entrado. (...) Acha que o carro era da polícia militar, pois estava escrito Militar, na cor branca. A viatura era um carro do GTO. (...) Não viu os policiais abordando o cidadão, pois sua casa fica na entrada e a abordagem aconteceu no final do beco. (...) Ouviu o policial dizer “na próxima vez para na hora que a gente mandar parar”. Acredita que a pessoa foi levada dentro do carro da polícia, no camburão. (...) Viu uma viatura da polícia no local. Tinha policiais dentro do carro. Não viu policiais fora do carro. Viu a viatura entrando e voltando depois. A viatura era preta e estava escrita militar, mas não tem como dizer que era realmente da Polícia Militar. (...) Estava a duas casas de distância do local de onde ocorreu a abordagem. (...) Sabe o que é GTO. É um outro tipo de polícia, um grupo especial”. (Grifo nosso).

No mesmo sentido, corroborando de que houve abordagem policial de alguém que conduzia uma motocicleta, no referido local, na noite do dia 03/02/2021, é o depoimento de FRANCIEL DA SILVA CAIXETA, acima transcrito, merecendo destaque os seguintes trechos:

“Estava na sua residência e ouviu uma moto chegando e depois um carro chegando. (...) Abriu a porta e viu a viatura da Polícia. Só sabe que a viatura era preta. (...) Viu uma viatura preta. Confirma que viu um policial indo e outros policiais estavam no beco. (...) Acredita que eram quatro policiais, que estava na abordagem, como consta em seu depoimento. Um policial disse para o declarante “fecha a janela”, filho da puta. (...) Estava cerca de dez ou vinte metros do local da abordagem. (...) Mostrado o vídeo juntado aos autos (ID 24853544), a testemunha identificou que se trata de uma viatura e que a mesma virou em direção a uma rua que pode chegar ao beco”. (Grifo nosso).

No mesmo sentido, corroborando com a versão de que os acusados abordaram uma pessoa que conduzia uma motocicleta, no referido “beco”, na noite de 03/02/2021, tem-se o depoimento do Delegado de Polícia TONI RINALDO RODRIGUES, que trabalhou nas investigações, acima transcrito, merecendo destaque os seguintes trechos:

“Algumas pessoas foram ouvidas. Chegaram a imagens de viatura da Polícia Militar, e foi visto que a viatura entrou atrás da motocicleta de

Matheus, rumo a rua Garotire, para o local conhecido como Beco da Baiana. (...) O Beco era uma rota de fuga. Matheus era uma pessoa conhecia da Polícia Militar por ter praticado atos infracionais no passado. Antes de entrar no Beco, foi colhido o seguinte dado: ele já tinha passado pela Polícia Militar. A testemunha disse que a viatura estava com o giroflex ou os faróis desligados. O rastro corrobora com a versão da testemunha. (...) Vê-se, no entanto, a viatura da Polícia Militar, em direção à rua Garotire, conhecido como Beco da Baiana. Havia um muro nesse Beco e Mateus deve ter ficado encurralado. Pelo rastro, nota-se que a viatura seguiu reto, rumo a Rodovia 155. Não havia outra viatura no cenário. (...) Assim, os réus desse processo estavam trabalhando na viatura 1704. (...) Inquiriu a testemunha que viu a vítima entrando no Beco, mas não se lembra o nome dela.” (Grifo nosso).

No relatório de análise de rastro (ID 30218126), de 03/02/2021, feito em todas as viaturas disponíveis no Município de Xinguara, do 17º Batalhão, nota-se que nenhuma outra, com exceção da 1704, utilizada pelos acusados, que adentrou no mencionado “beco”, onde ocorreram os fatos, às 23h19, permanecendo neste local até 23h39, correspondendo a um lapso temporal de 19 (dezenove) minutos (pág. 7, do ID 30218126).

Conforme relatório a VRT 1704 (ID 30218126, págs. 6/9), fez os seguintes percursos na noite de 03/02/2021:

“ANÁLISE DO SISTEMA RASTRO DA VTR PM PREFIXO 1704.

PONTO 01

a) As 21h16min34s a viatura se encontra parada na rua RIO ARAGUAIA, entre as ruas GOROTIRE e DUQUE DE CAXIAS (SEDE DO 17º BPM), iniciando seu deslocamento as 22h47 min19s, conforme as imagens abaixo.

PONTO 02

Baseado no sistema castro, verificou-se que a viatura percorreu o seguinte trajeto:

RUA RIO ARAGUAIA AV AMAZONAS - AV. XINGU - RUA MARECHAL CORDEIRO DE FARIAS - RUA BRASIL onde às 22h56min12s faz uma parada até as 23h05min49s, quando inicia um novo deslocamento;

AV. FRANCISCO CASTELO BRANCO RETORNO AV. FRANCISCO CASTELO BRANCO - AV XINGU - RETORNO - AV. XINGU-AV FRANCISCO CASTELO BRANCO RUA CECILIA MEIRELES - RUA GUAJAJARAS – RUA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES - RUA GOROTIRE - RUA RAUL BOPP onde às 23h19min49s realizam uma parada, permanecendo no local até as 23h38min59s. por 19 (dezenove)

minutos e realizam um novo deslocamento;

RUA RAUL BOPP - AV. AMAZONAS - BR 155 - percorrendo por esta rodovia desde as 23h45min15s, sentido RIO MARIA, até por volta das 23h52min49s, quando realizam uma parada;

As 23h55min40s realizam um novo deslocamento, percorrendo pela rodovia BR-155, até as 23h57min38s, quando realizam uma nova parada, permanecendo no local até as 00h02min29s;

As 00h02min41s realizaram um novo deslocamento pela rodovia BR-155, até por volta das 00h06min12s, quando realizam retorno, sentido XINGUARA;

Às 00h15min35s a viatura realiza um retorno, percorrendo o trecho demarcado nas Imagens abay9, até por volta das 00h30min01s, a partir de então fazem o retorno para o município de XINGUARA-PA;

Por volta das 00h33min51s a viatura chega ao município de XINGUARA-PA, realizando o seguinte trajeto: RUA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES – RUA GUAJAJARAS - RUA CRUZ E SOUZA - RUA DUQUE DE CAXIAS – RUA BRASIL - RUA GOROTIRE - AV. LAURO SODRÉ - RETORNO PRÓXIMO A RUA PARANÀ - RUA GOIAS - RUA BRASIL - RUA MARECHAL RONDON AV. XINGU - RUA PETRONIO PORTELA - RUA CECILIA MEIRELES – RUA BRASIL - onde realizam uma parada às 01h00min06s, permanecendo até as 01h03min22s, momento em que realizam um novo deslocamento, percorrendo o seguinte trajeto: RUA PARANA 7 AV. XINGU - quando, aparentemente, realizaram uma parada na rotatória, por volta das 01h10min49s, permanecendo no local até por volta das 01h50min43s:

Às 01h51min02s a viatura realiza um novo deslocamento, percorrendo O seguinte trajeto: BR 155 - AV. XINGU - PA 279 - ROTATÓRIA DA PA 279 - AV. LAURO SODRÉ - BR 155;

Às 3h52min02s a viatura chega a sede do quartel do 17º BPM, encerrando seu policiamento, permanecendo até 7h20min5s estacionada.” (Grifo nosso).

Provado está, portanto, por meio de depoimentos de testemunhas e do sistema de rastreamento via satélite, que a viatura na qual os acusados estavam trabalhando, e somente ela, esteve no local denominado “Beco da Baiana”, na noite do dia 03/02/2021, onde ocorreram os fatos narrados na denúncia.

Há elementos de prova que apontam que Mateus Gabriel da Silva Costa foi

abordado e agredido por policiais militares, na noite de 03/02/2021, no mencionado “Beco da Baiana”, na cidade de Xinguara, PA, onde estavam somente os acusados em serviço, e depois disso desapareceu. Vejamos:

Quanto ocorrência de agressões na vítima por policiais militares, [tem-se inicialmente o depoimento de sua genitora, a senhora ZELI PAPARECIDA RIBEIRO DA SILVA](#), acima transcrito, merecendo destaque os seguintes trechos:

“Sabe o que as testemunhas viram e ouviram. (...) Não encontrou o adolescente. Depois o adolescente ligou e disse que Mateus lhe deixou e seguiu para a sua casa, mas foi seguido por uma viatura da GTO. (...) As investigações tiveram seguimento. Soube que eles torturam seu filho.” (Grifo nosso). (...) **Chegou a ouvir um pouco dos áudios com vozes atribuídos ao seu filho Mateus, que foram juntados aos autos, e tem certeza de que é a voz do seu filho. O ex-esposo e o ex-cunhado da declarante, pai e tio de Mateus, também ouviram o áudio e tiveram certeza de que a voz era dele. Esse áudio a que se refere é o que foi entregue ao Delgado. No “pedacinho” que ouviu Mateus estava gritando. As pessoas disseram que ele pedia para parar, dizia que não era ele, gritava “ai, ai”. A declarante não teve coragem de ouvir todos os áudios, pois isso é muita tortura para uma mãe.”** (Grifo nosso).

No mesmo sentido, apontando que houve a abordagem de Mateus Gabriel da Silva Costa, na noite do dia 03/02/2021, no “Beco da Baiana, em Xinguara, PA, por policiais militares, onde estavam os acusados, tem-se o depoimento de MARIA HELENA CÂNDIDO DA SILVA, acima transcrito, merecendo destaque os seguintes trechos:

“Estava em sua casa, no condomínio da Baiana, e acordou umas 11 (onze) e 30 (trinta) da noite e sua filha disse que estava acontecendo alguma coisa no Beco. Foi para a cozinha, que tinha uma tela. Viu que tinha um carro da polícia e um policial do lado do carro. Escutou que estavam abordando alguém. A pessoa dizia sim senhor e não senhor”. (Grifo nosso).

No mesmo sentido, apontando que houve a abordagem e agressão em Mateus Gabriel da Silva Costa, na noite do dia 03/02/2021, no “Beco da Baiana”, em Xinguara, PA, por policiais militares, onde estavam os acusados, tem-se o depoimento de LUCAS DA SILVA LIMA, acima transcrito, merecendo destaque os seguintes trechos:

“Não viu os policiais abordando o cidadão, pois sua casa fica na entrada e a abordagem aconteceu no final do beco. Escutou que uma pessoa era agredida fisicamente. Não conseguia entender muito bem o que a pessoa falava. Ouviu o policial dizer “na próxima vez para na hora que a gente mandar parar”. (...) Ouviu a pessoa sendo agredida pelos

policiais. A vítima disse “para, por favor”. (...) Viu uma viatura da polícia no local. Tinha policiais dentro do carro. Não viu policiais fora do carro. Viu a viatura entrando e voltando depois. A viatura era preta e estava escrito militar, mas não tem como dizer que era realmente da Polícia Militar. Não conhecia Mateus Gabriel antes dessa ocorrência. **Estava a duas casas de distância do local de onde ocorreu a abordagem. (...) Viu a motocicleta no local. Dava para ver mais ou menos a cor da motocicleta, que era prata ou cinza. (...) A rua tem iluminação de poste e das casas. Sua casa ficava a uns trinta metros do local onde ocorreu a abordagem.”** (Grifo nosso).

No mesmo sentido, apontando que houve a abordagem e agressão em Mateus Gabriel da Silva Costa, na noite do dia 03/02/2021, no “Beco da Baiana”, em Xinguara, PA, por policiais militares, onde estavam os acusados, tem-se o depoimento de FRANCIEL DA SILVA CAIXETA, acima transcrito, merecendo destaque os seguintes trechos:

“Estava na sua residência e ouviu uma moto chegando e depois um carro chegando. Ouviu que alguém estava apanhado. Abriu a porta e viu a viatura da Polícia. Só sabe que a viatura era preta. Ouviu o rapaz gritando. Confirma que ouviu quem fazia a abordagem dizer “fugiu porque, estava levando droga?”. Ouviu alguém sendo agredido. Viu uma viatura preta. Confirma que viu um policial indo e outros policiais estavam no beco. Confirma que disse que viu policiais agredindo um rapaz. Confirma o que consta em seu depoimento. Acredita que eram quatro policiais, que estava na abordagem, como consta em seu depoimento. Um policial disse para o declarante “fecha a janela”, filho da puta. Confirma que a pessoa estava desesperada e gritava muito”. (...) Tomou conhecimento no dia seguinte que a pessoa abordada era Mateus Gabriel e que o mesmo havia desaparecido. (...) Estava cerca de dez ou vinte metros do local da abordagem (Grifo nosso). (...) Mostrado o áudio juntado aos autos (ID 24853555), a testemunha confirmou que o mesmo parece com o que ouviu quando a pessoa era abordada.” (Grifo nosso).

No mesmo sentido, apontando que houve a abordagem e agressão em Mateus Gabriel da Silva Costa, na noite do dia 03/02/2021, no “Beco da Baiana”, em Xinguara, PA, por policiais militares, onde estavam os acusados, tem-se o depoimento de FRANCIRLEI DA SILVA CAIXETA, acima transcrito, merecendo destaque os seguintes trechos:

“Saiu da parte da sua casa e escutou que era um rapaz gritando e umas polícias estavam interrogando e agredindo ele (rapaz). (...) Os gritos cessaram e cerca de dez minutos depois ouviu ligar a moto e foram embora. (...) . Após serem lidos os depoimentos prestados pelo declarante, na polícia, o mesmo confirmou que seu irmão disse “a polícia está

abordando alguém ali”. Confirma que ouviu uma pessoa chorando. Pelo jeito da pergunta deduziu que eram policiais que estavam abordando. Essa pessoa ficou sendo abordada por cerca de quinze minutos. (...) Chegou a visualizar as lanternas que eram utilizadas pelos policiais. Confirma que ouviu um policial dizendo para um vizinho “fecha a janela filho da puta”. (...) No dia seguinte tomou conhecimento que um rapaz tinha desaparecido e que este rapaz era o mesmo que tinha sido abordado próximo a “Kitnet” do declarante e o seu nome era Mateus Gabriel. (...) Em razão do que era falado, quando da abordagem (como a pergunta “está fugindo por que, está levando droga”), deduziu que se tratava de policiais. A pessoa abordada pediu socorro e ajuda, mas como era a polícia que estava no local, não quis interferir. (...) Escutou o policial dizendo para o Hudson “fecha a janela, filho da puta”. Viu que tinha um giroflex ligado. Apresentado o áudio juntado aos autos (ID 24853555), o mesmo confirma que é muito parecido com o que ouviu no dia do ocorrido.” (Grifo nosso).

No mesmo sentido, apontando que houve a abordagem e agressão em Mateus Gabriel da Silva Costa, na noite do dia 03/02/2021, no “Beco da Baiana”, em Xinguara, PA, por policiais militares, onde estavam os acusados, tem-se o depoimento da pessoa gravou o áudio que revela que alguém estava sendo agredido de modo intenso e experimentando dores e sofrimento físico e mental, que foi juntado aos autos (ID 24853555), **CESSYANE DE ARAÚJO PINTO**, acima transcrito, merecendo destaque os seguintes trechos:

“Ouvii somente os gritos do rapaz e sabe que pessoas estavam batendo nele. (...) Dias depois soube que o rapaz (Mateus) desapareceu. Imaginou que era uma briga normal. Não sabia que se tratava do Mateus. Tinha se mudado para a Kit Net, na Rua Duque de Caxias. Lá era conhecido como Kit Nets ou Condomínio da Baiana. Escutou eles batendo nele e ele falava que ele não tinha feito algo e dizia que não tinha pego algo. Eles estavam querendo saber alguma informação. Eles perguntavam se ele tinha pego alguma coisa e tinha jogado fora. (...) Ficou muito assustada, pois tinha acabado de se mudar para aquele local e imaginou que se tratava de uma briga normal. A declarante gravou o áudio e mandou para uma pessoa e não tinha a intenção de que fosse espalhado. (...) Só ouviu gritos de uma pessoa sendo agredida. (...) O local onde mora é conhecido como Condomínio da Baiana, que fica na Rua Duque de Caxias. Os fatos ocorreram no beco, ao lado do condomínio. Escutou o barulho de moto . (...) Prestou depoimento para policiais de Belém. Quem foi depor primeiro foi a colega da declarante (Luciane), para quem havia mandado o áudio. Depois disso foi depor. No local tem um muro que não tem saída. Foi lá que aconteceu (de onde ouviu os gritos). Não

requereram o celular da declarante para fazer perícia. Ouviu o áudio. Eles mostraram o áudio no dia do depoimento. Apagou o áudio antes de prestar depoimento. Pode afirmar que o áudio que ouviu na Delegacia é o mesmo que havia gravado. (...) Confirma que o áudio que gravou foi o que ouviu e juntado aos autos (ID 24853555)". (Grifo nosso).

Corroborando com o que declinaram as testemunhas em juízo, WDSO FRANCISCO ABREU DOS SANTOS, em seu depoimento prestado perante a autoridade policial, (ID 30218125), declinou que foi acordado por um barulho forte de frenagem de motocicleta no beco e percebeu luzes de giroflex azul e vermelho, e viu uma moto de cor prata, que identificou como uma Honda modelo FAN e ouviu uma voz provavelmente de policial falando "fecha a janela cidadão". Disse a referida testemunha, ainda, que ouviu gritos altos como se alguém estivesse sendo agredido, inclusive com pedido de socorro e para que não lhe batessem e a situação toda teria durado cerca de 10 (dez) a 15 (quinze) minutos.

Ademias, foi realizado perícia e degravação do conteúdo do áudio produzido por **GESSYANE DE ARAÚJO PINTO**, referido por outras testemunhas e juntado aos autos no ID 24853555, e do que foi transcrito, conforme o laudo de ID 35392168, forçoso é reconhecer que a vítima sofreu agressões e ameaças e intenso sofrimento físico e psíquico. Veja-se o que foi gravado:

"CONTEÚDO TEXTUAL DOS ÁUDIOS

ÁUDIO 01 - DURAÇÃO 53 SEGUNDOS

Barulho de tapas

"Ai ai ai ai"

"Onde foi que tu jogou? Bora! Onde foi que tu jogou?"

"Eu não joguei nada não, Senhor"

Choros e gemidos.

"Caralho! Tu vai apanhar mais!"

"Cala a boca! Tu sabe que vai apanhar mais!"

Barulho muito forte.

AUDIO 02 - DURAÇÃO 12 SEGUNDOS

"Cala a boca, colega. Cala a boca! Cala a boca!"

Choros e gemidos." (Grifo nosso).

E a senhora ZELI APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (mãe da vítima), declinou em seu depoimento, acima transcrito, que ela, o pai e o tio de Mateus reconheceram, sem nenhuma dúvida de que a voz captada no áudio juntado aos autos (ID 24853555) é de seu filho.

Ouvindo-se o referido áudio (ID 24853555), que também foi transcrito, forçoso é reconhecer que está patente que o jovem Mateus Gabriel da Silva Costa foi submetido a

constrangimento, com emprego de violência e grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico e mental, para obter informação ou confissão quanto a alguma conduta, pois consta barulho de tapa, as expressões “ai ai ai ai”, “onde tu jogou”, “caralho, tu vai apanhar mais, cala a tua boca, tu sabe que vai apanhar mais”, barulho forte, choros e gemidos.

Ficou bem comprovado nos autos, conforme exposto, que os acusados estavam utilizando a VTR 1704 e foram os únicos que estavam no momento e no local onde ocorreram as agressões perpetradas contra Mateus Gabriel da Silva, na noite de 03/02/2021 (conhecido como “Beco da Baiana”, na cidade de Xinguara, PA).

Patente está, por outro lado, que houve a adesão de todos os acusados para a prática do crime.

Como os quatro acusados são policiais e tinham o dever de evitar a prática do crime, a omissão torna-se relevante, decorrendo desta premissa a responsabilidade penal. Nesse diapasão vale trazer a lume o que dispõe o artigo 29 e seu § 2º, do Código Penal Militar:

“- Relação de causalidade

Art. 29. O resultado de que depende a existência do crime somente é imputável a quem lhe deu causa. **Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.**

(...)

§ 2º **A omissão é relevante como causa quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;** a quem, de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; e a quem, com seu comportamento anterior, criou o risco de sua superveniência.

A conduta descrita, por certo, configura o crime tipificado no artigo 1º, I, “b”, da Lei 9.455/97, com a causa de aumento prevista no § 4º, I, do mesmo artigo, por serem os acusados agentes públicos.

Em suma, como exposto, ficou comprovado nos autos que os acusados, no exercício da função policial militar, submeteram o jovem Mateus Gabriel da Silva Costa, na noite de 03/02/2021, no local denominado “Beco da Baiana”, a constrangimento, com emprego de violência e grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico e mental, para obter informação ou confissão quanto a alguma conduta, incidindo todos, por ação ou omissão relevante, no crime de tortura, tipificado no artigo 1º, I, “b”, da Lei 9.455/97, com a causa de aumento prevista no § 4º, I, do mesmo artigo.

Assim, por todo o exposto, não se encontra guarida nos autos as alegações da defesa, de que não há provas quanto à materialidade e autoria em relação ao referido crime ou de que as mesmas seriam insuficientes para dar suporte a uma condenação.

Por outro lado, totalmente impertinente é a alegação da defesa no sentido de que

deveria ter sido feita perícia na vítima para aferir se houve ou não lesões em seu corpo, de modo a comprovar que tenha sofrido tortura, por se tratar de crime que deixa vestígio, considerando que a mesma desapareceu logo após o fato. No caso, deve ser aplicado o disposto no artigo 167, do Código de Processo Penal, que dispõe, *in verbis*: “Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta”.

A vida pregressa da vítima, por si só, não poderia afastar a responsabilidade penal dos acusados pela prática do crime que cometeram, devidamente comprovado nos autos, como sustentou a defesa.

Não há qualquer evidência de que uma outra pessoa, a não ser os acusados, que estavam no local e momento dos fatos, pudesse ter praticado o crime narrado na denúncia, como tentou demonstrar a defesa.

O fato de os acusados não registrarem antecedentes criminais ou de transgressões funcionais e de gozarem de bom conceito perante a instituição a que serve e a sociedade, como observado pela defesa, por si só, não tem o condão de afastar a aplicação da lei penal, ne medida em que ficou provada a prática do crime a eles imputado.

Quanto ao crime de cárcere privado ou sequestro, por mais de 15 (quinze) dias, com pena de até 4 (quatro) anos e meio, tipificado no 225, do CPM, considerando a causa de aumento prevista no § 1º, I, do mesmo artigo, imputado aos acusados, no caso, penso que deve ser absorvido pelo crime de tortura, que é o mais grave, com pena de 2 (dois) a 8 (oito) anos, mais a causa de aumento por serem agentes públicos, conforme dispõe o artigo 1º, I, “b”, e § 4º, I, da Lei 9.455/97.

Importante ressaltar que não há provas robustas de que os acusados mantiveram a vítima privada da sua liberdade após os atos de tortura.

Ficou comprovado nos autos que a vítima desapareceu, o que cria a possibilidades diversas, inclusive a de ter sido morta.

Mas não há provas robustas e seguras quanto ao que aconteceu com a vítima após ter sido torturada na noite de 03/02/2021, de modo a se poder sustentar que a mesma foi submetida ao cárcere privado ou sequestrada a partir de então.

Desta forma, deve a denúncia ser julgada parcialmente procedente para condenar os acusados pela prática do crime de tortura, conforme dispõe o artigo 1º, I, “b”, e § 4º, I, da Lei 9.455/97, absolvendo-os quanto ao crime de cárcere privado ou sequestro, por mais de 15 (quinze) dias (art. 225, § 1º, I, do CPM) pela absorção deste por aquele delito. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSOS MINISTERIAL E DEFENSIVO – TORTURA MEDIANTE SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO – PLEITO DE CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º, I, a e § 4º, III, DA LEI N. 9. 455/97 – POSSIBILIDADE – CRIME DE CÁRCERE

PRIVADO – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO – ABSORÇÃO – DOSIMETRIA DA PENA – CIRCUNSTÂNCIAS MAL VALORADAS – EXPURGO – READEQUAÇÃO NECESSÁRIA – RECURSO MINISTERIAL PROVIDO – RECURSO DEFENSIVO PREJUDICADO I – A palavra da vítima, firme e coerente, em harmonia com os elementos probatórios reunidos, constitui-se de prova suficiente a demonstrar que os réus praticaram o delito de tortura, mediante sequestro. Destaca-se que a ausência da realização de exame de corpo e delito na vítima não constitui, por si só, fundamento idôneo para afastar a prática do crime de tortura, posto que tal conduta pode ser demonstrado por outros elementos. II – **O crime de cárcere privado restou absorvido pelo crime de tortura (majorado pelo sequestro), constituindo a privação de liberdade da vítima apenas meio para a execução de crime de tortura, até porque não há elementos seguros e robustos para se afirmar que a vítima permaneceu privada de sua liberdade por tempo superior à execução do crime de tortura.** III - Expurgo das moduladoras da conduta social e da personalidade, pois fundamentadas com base em elementos inidôneos e inerentes ao tipo penal em análise. Readequação necessária. (TJ-MS - APR: 00005311520198120001 MS 0000531-15.2019.8.12.0001, Relator: Juiz Waldir Marques, Data de Julgamento: 23/06/2020, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/06/2020). (Grifo nosso).

Penso ser inviável a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, como dispõe artigo 387, VI, do Código de Processo Penal comum, que poderia ser aplicado no caso por força do disposto no artigo 3º, “a”, do Código de Processo Penal Militar, tendo em vista que não houve pleito nesse sentido na denúncia, inviabilizando o exercício do contraditório e ampla defesa nesse ponto.

DIONATAN JOÃO NEVES PANTOJA requereu a restituição de aparelho celular apreendido, comprovando a propriedade (ID35579179), o que não foi apreciado até o momento.

Os acusados DIONATAN JOÃO NEVES PANTOJA, WAGNER BRAGA ALMEIDA e ISMAEL NOIA VIEIRA requereram, ainda, a retirada ou suspensão das medidas cautelares estabelecidas nos itens “3”, “4” e “5”, da decisão de ID 37156492 (IDs 81695612 e 81695629), o que também não foi apreciado.

Passo a examinar o pedido de restituição formulado por DIONATAN JOÃO NEVES PANTOJA (ID 35579179).

Ficou comprovado nos autos que o aparelho de celular mencionado na petição de ID 35579179 pertence ao acusado DIONATAN JOÃO NEVES PANTOJA (nova fiscal de ID 35579180).

Não há qualquer demonstração de que se faz necessário manter o referido aparelho apreendido, até porque a instrução processual foi concluída e não há qualquer evidência de que o mesmo tenha relação com a prática do crime.

Passo a examinar os pedidos de DIONATAN JOÃO NEVES PANTOJA, WAGNER BRAGA ALMEIDA e ISMAEL NOIA VIEIRA para revogar ou suspender as medidas cautelares

estabelecidas nos itens “3”, “4” e “5”, da decisão de ID 37156492 (IDs 81695612 e 81695629), o que também não foi apreciado.

Alegou DIONATAN JOÃO NEVES PANTOJA que foi transferido para o 22º BPM/CPR V, na cidade de Conceição do Araguaia, PA, conforme publicação contida no Boletim Geral de nº 195 de 21, de outubro de 2022, que juntou aos autos (ID 81695616).

WAGNER BRAGA ALMEIDA e ISMAEL NÓIA VIERA alegaram que foram transferidos para o 32º BPM/CPR IX, na cidade de CAMETÁ, PA, conforme publicação no Boletim Geral nº 202, de 03 de novembro de 2022.

Assim, por estas razões, requereram a retirada ou suspensão das medidas cautelares estabelecidas nos itens “3”, “4” e “5”, da decisão de ID 37156492.

Pela decisão de ID 37156492, proferida em 07/10/2021, foi revogada a prisão preventiva e foram decretadas em desfavor dos acusados as seguintes medidas cautelares:

- “1) Ficam os acusados proibidos de frequentar bares, boates, casas dançantes, festas ou locais congêneres;
- 2) Ficam os acusados proibidos de manter contato com os familiares da vítima e testemunhas do processo, salvo, quanto a estas, as que forem arroladas exclusivamente pela defesa, mantendo distância mínima de 200 (duzentos) metros;
- 3) Ficam os acusados obrigados a se recolherem em seus domicílios no período noturno, entre 20h e 6h do dia seguinte, e nos dias em que não estiverem exercendo atividade na corporação;
- 4) Deverão os acusados ficar afastados do policiamento ostensivo e prestar serviço interno no quartel onde estão lotados;
- 5) Ficam os acusados proibidos de possuir ou portar armas, da corporação ou particular.”

Como anotado, pretendem os acusados DIONATAN JOÃO NEVES PANTOJA, WAGNER BRAGA ALMEIDA e ISMAEL NOIA VIEIRA a revogação ou suspensão as medidas cautelares estabelecidas nos itens “3”, “4” e “5”, acima transcritas.

Pela decisão de ID 78053195, este juízo apreciou pleito igual do acusado ANDRÉ PINTO DA SILVA (ID 55896077), após manifestação do Ministério Público (ID 77231265), para revogar, quanto ao mesmo, a medida cautelar de proibição de possuir ou portar armas, da corporação ou particular, e flexibilizar as regras quanto a medida cautelar de recolhimento domiciliar para autorizar os deslocamentos do militar de ida e volta de Belém para Breves, PA, durante o tempo necessário, para exercício de suas atividades, e para o gozo de folgas a que tem direito. Como razão de decidir foi anotado:

“Com a transferência do acusado para outro município (9º BPM/CPR XII, na cidade de Breves (ILHA DA MARAJÓ)), surge a necessidade de deslocamento de Belém para aquela localidade.

Manter o militar acusado desarmado, devendo o mesmo, em virtude de dever funcional, deslocar-se entre os municípios, por meio fluvial, em embarcações onde não há garantia de segurança, coloca em risco a integridade física do mesmo, que se potencializa em razão do cargo público que ocupa.

Assim, a medida não se mostra razoável e proporcional, especialmente porque as outras medidas cautelares, especialmente a proibição de exercício de policiamento ostensivo, continua em vigor.

O outro pleito, revogação da medida cautelar de recolhimento domiciliar, pode ser ajustado, de modo a compatibilizar o interesse do processo e a necessidade de deslocamento do militar para o município onde está lotado atualmente.

O deslocamento de Belém para Breves demora horas e muitas vezes é feito à noite.

Assim, inviável fica para o requerente cumprir o recolhimento domiciliar, especialmente à noite, se precisa deslocar-se de Belém para trabalhar em Breves e retornar a Capital para gozar sua folga.

Assim, penso, mostra-se razoável que continue em vigor a medida cautelar de recolhimento domiciliar, mas com flexibilização para que o requerente possa fazer o deslocamento para o município de Breves para exercer suas atividades e retornar a Belém para o gozo de suas folgas, atendendo, de igual modo, os interesses do processo e a necessidade do serviço militar.

Considerando que a situação de DIONATAN JOÃO NEVES PANTOJA, WAGNER BRAGA ALMEIDA e ISMAEL NOIA VIEIRA é igual do acusado ANDRÉ PINTO DA SILVA, deve ser adotada a mesma solução, pelas mesmas razões acima expostas.

Conclusão

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para **CONDENAR** os acusados **ANDRÉ PINTO DA SILVA**, **DIONATAN JOÃO NEVES PANTOJA**, **WAGNER BRAGA ALMEIDA e ISMAEL NOIA VIEIRA** pela prática do crime de tortura, tipificado no 1º, I, “b”, da Lei 9.455/97, com a causa de aumento prevista no § 4º, I, do mesmo artigo, por serem os acusados agentes públicos, e os **ABSOLVER** quanto ao crime de cárcere privado ou sequestro, por mais de 15 (quinze) dias (art. 225, § 1º, I, do CPM), pela absorção deste por aquele delito.

Passo a definição das penas, dosimetria, regime de cumprimento, considerando as circunstâncias judiciais.

A) Quanto ao acusado ANDRÉ PINTO DA SILVA:

1ª. A gravidade do crime praticado: O fato é muito grave, pois ficou comprovado nos autos pelos depoimentos de testemunhas e também por áudios juntados aos autos e degradados por perícia (IDs 24853555 e 35392168) que o acusado, em companhia de outros três

militares, estando em serviço, agindo em conjunto, submeteram o jovem Mateus Gabriel da Silva Costa a constrangimento, com emprego de violência e grave ameaça, por cerca de dez a vinte minutos, causando-lhe sofrimento físico e mental, para obter informação ou confissão quanto a alguma conduta, constando barulho de tapa, as expressões “ai ai ai ai”, “onde tu jogou”, “caralho, tu vai apanhar mais, cala a tua boca, tu sabe que vai apanhar mais”, barulho forte, choros e gemidos, tendo a vítima desaparecido após o fato;

2ª. A personalidade do réu: Pela natureza do crime imputado ao acusado e as circunstâncias que o envolvem, forçoso é reconhecer que o mesmo é pessoa muito cruel, não tendo o menor respeito pela instituição a que serve e a sociedade que contribui, com impostos para pagar sua remuneração, pois, estando de serviço, praticou crime extremamente grave contra um jovem indefeso;

3ª. A intensidade do dolo: O dolo foi bastante intenso, pois ficou demonstrado que o acusado deliberadamente, em conjunto com os demais, por ação ou omissão, deu ao resultado de crime extremamente grave, que tinha o dever legal de prevenir;

4ª. A extensão dos danos causados: O dano foi significativo, pois causou, pelo que se infere dos autos, intenso sofrimento físico e mental à vítima, que veio a desaparecer após o fato e não se tem notícia de que tenha sido encontrada;

5ª. O meio empregado: Não ficou demonstrado qual foi o instrumento empregado para a prática das agressões;

6ª. O modo de execução: Foi a agressão física e a ameaça;

7ª. Os motivos determinantes: Pelo que se infere dos áudios e degravações carreadas aos autos, o crime foi praticado para que a vítima prestasse informações a respeito de alguma conduta sua anterior;

8ª. As circunstâncias de tempo e lugar: Os fatos aconteceram na noite do dia 03/02/2021, no local conhecido como “Beco da Baiana”, que liga a Rua Gorotire com a Rua Duque de Caxias, na cidade de Xinguara, PA;

9ª. Os antecedentes do réu: Não há registro de sentença penal condenatória em desfavor do acusado; e

10ª O acusado não demonstrou arrependimento pelo fato praticado, tendo negado em juízo.

Atento às circunstâncias judiciais, bastante desfavoráveis ao acusado, para assegurar o efeito pedagógico e preventivo, além do seu caráter punitivo, fixo a pena base em 7 (sete) anos de reclusão.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Como o crime foi praticado por agente público em serviço, considerando o dever legal do acusado inerente ao exercício do cargo, que é de prevenir e reprimir a prática de crimes e proteger os cidadãos, mas agiu em sentido totalmente contrário, ao praticar conduta criminosa extremamente grave, aplico a causa de aumento de pena prevista no § 4º, I, do artigo 1º, da Lei 9.455/97, para elevar a pena em 1/4 (um quarto), para 8 (oito) anos e 9 (nove) meses, que torno definitiva, por não haver outras causas de aumento ou diminuição de pena, a ser cumprida em regime fechado, conforme dispõem o § 7º, do mencionado artigo, e o artigo 61, do Código Penal Militar, c/c o artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal comum.

Asseguro a detração da pena pelo tempo em que o acusado ficou preso cautelarmente.

Atento às circunstâncias judiciais, considerando a gravidade do crime, praticado por policial militar em serviço, expondo a imagem da corporação, na medida em que, sendo pago pelos cofres públicos para manter a ordem pública, prestar serviço de segurança pública à sociedade, prevenir e reprimir a prática de crimes, agiu no sentido contrário, conforme todos os fatos e circunstâncias narrados, entendo que é o caso de aplicação das penas acessórias de perda do cargo e exclusão do acusado **ANDRÉ PINTO DA SILVA** da Polícia Militar do Estado do Pará, e sua interdição ou inabilitação para o exercício de cargo, emprego ou função pública pelo prazo de 17 (dezesete) anos e 6 (seis) meses, tendo como termo inicial a data da extinção da pena privativa de liberdade, como dispõem o § 5º, do artigo 1º, da Lei 9.455/97, e os artigos 98, incisos IV e VI, 102, 104, e seu Parágrafo único, todos do Código Penal Militar. Ressalto, ademais, que a aplicação da pena acessória, no caso, está em conformidade com decisão proferida no Recurso Extraordinário **447.859**, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio Melo.

B) Quanto ao acusado DIONATAN JOÃO NEVES PANTOJA:

1ª. A gravidade do crime praticado: O fato é muito grave, pois ficou comprovado nos autos pelos depoimentos de testemunhas e também por áudios juntados aos autos e degradados por perícia (IDs 24853555 e 35392168) que o acusado, em companhia de outros três militares, estando em serviço, agindo em conjunto, submeteram o jovem Mateus Gabriel da Silva Costa a constrangimento, com emprego de violência e grave ameaça, por cerca de dez a vinte minutos, causando-lhe sofrimento físico e mental, para obter informação ou confissão quanto a alguma conduta, constando barulho de tapa, as expressões “ai ai ai ai”, “onde tu jogou”, “caralho, tu vai apanhar mais, cala a tua boca, tu sabe que vai apanhar mais”, barulho forte, choros e gemidos, tendo a vítima desaparecido após o fato;

2ª. A personalidade do réu: Pela natureza do crime imputado ao acusado e as circunstâncias que o envolvem, forçoso é reconhecer que o mesmo é pessoa muito cruel, não tendo o menor respeito pela instituição a que serve e a sociedade que contribui, com impostos para pagar sua remuneração, pois, estando de serviço, praticou crime extremamente grave contra um jovem indefeso;

3ª. A intensidade do dolo: O dolo foi bastante intenso, pois ficou demonstrado que o acusado deliberadamente, em conjunto com os demais, por ação ou omissão, deu ao resultado de crime extremamente grave, que tinha o dever legal de prevenir;

4ª. A extensão dos danos causados: O dano foi significativo, pois causou, pelo que se infere dos autos, intenso sofrimento físico e mental à vítima, que veio a desaparecer após o fato e não se tem notícia de que tenha sido encontrada;

5ª. O meio empregado: Não ficou demonstrado qual foi o instrumento empregado para a prática das agressões;

6ª. O modo de execução: Foi a agressão física e a ameaça;

7ª. Os motivos determinantes: Pelo que se infere dos áudios e degravações carreadas aos autos, o crime foi praticado para que a vítima prestasse informações a respeito de alguma conduta sua anterior;

8ª. As circunstâncias de tempo e lugar: Os fatos aconteceram na noite do dia 03/02/2021, no local conhecido como “Beco da Baiana”, que liga a Rua Gorotire com a Rua Duque de Caxias, na cidade de Xinguara, PA;

9ª. Os antecedentes do réu: Não há registro de sentença penal condenatória em desfavor do acusado; e

10ª O acusado não demonstrou arrependimento pelo fato praticado, tendo negado em juízo.

Atento às circunstâncias judiciais, bastante desfavoráveis ao acusado, para assegurar o efeito pedagógico e preventivo, além do seu caráter punitivo, fixo a pena base em 7 (sete) anos de reclusão.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Como o crime foi praticado por agente público em serviço, considerando o dever legal do acusado inerente ao exercício do cargo, que é de prevenir e reprimir a prática de crimes e proteger os cidadãos, mas agiu em sentido totalmente contrário, ao praticar conduta criminosa extremamente grave, aplico a causa de aumento de pena prevista no § 4º, I, do artigo 1º, da Lei 9.455/97, para elevar a pena em 1/4 (um quarto), para 8 (oito) anos e 9 (nove) meses, que torno definitiva, por não haver outras causas de aumento ou diminuição de pena, a ser cumprida em regime fechado, conforme dispõem o § 7º, do mencionado artigo, e o artigo 61, do Código Penal Militar, c/c o artigo 33, § 2ª, “c”, do Código Penal comum.

Asseguro a detração da pena pelo tempo em que o acusado ficou preso cautelarmente.

Atento às circunstâncias judiciais, considerando a gravidade do crime, praticado por

policia militar em serviço, expondo a imagem da corporação, na medida em que, sendo pago pelos cofres públicos para manter a ordem pública, prestar serviço de segurança pública à sociedade, prevenir e reprimir a prática de crimes, agiu no sentido contrário, conforme todos os fatos e circunstâncias narrados, entendo que é o caso de aplicação das penas acessórias de perda do cargo e exclusão do acusado **DIONATAN JOÃO NEVES PANTOJA** da Polícia Militar do Estado do Pará, e sua interdição ou inabilitação para o exercício de cargo, emprego ou função pública pelo prazo de 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses, tendo como termo inicial a data da extinção da pena privativa de liberdade, como dispõem o § 5º, do artigo 1º, da Lei 9.455/97, e os artigos 98, incisos IV e VI, 102, 104, e seu Parágrafo único, todos do Código Penal Militar. Ressalto, ademais, que a aplicação da pena acessória, no caso, está em conformidade com decisão proferida no Recurso Extraordinário **447.859**, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio Melo.

C) Quanto ao acusado WAGNER BRAGA ALMEIDA:

1ª. A gravidade do crime praticado: O fato é muito grave, pois ficou comprovado nos autos pelos depoimentos de testemunhas e também por áudios juntados aos autos e degravados por perícia (IDs 24853555 e 35392168) que o acusado, em companhia de outros três militares, estando em serviço, agindo em conjunto, submeteram o jovem Mateus Gabriel da Silva Costa a constrangimento, com emprego de violência e grave ameaça, por cerca de dez a vinte minutos, causando-lhe sofrimento físico e mental, para obter informação ou confissão quanto a alguma conduta, constando barulho de tapa, as expressões “ai ai ai ai”, “onde tu jogou”, “caralho, tu vai apanhar mais, cala a tua boca, tu sabe que vai apanhar mais”, barulho forte, choros e gemidos, tendo a vítima desaparecido após o fato;

2ª. A personalidade do réu: Pela natureza do crime imputado ao acusado e as circunstâncias que o envolvem, forçoso é reconhecer que o mesmo é pessoa muito cruel, não tendo o menor respeito pela instituição a que serve e a sociedade que contribui, com impostos para pagar sua remuneração, pois, estando de serviço, praticou crime extremamente grave contra um jovem indefeso;

3ª. A intensidade do dolo: O dolo foi bastante intenso, pois ficou demonstrado que o acusado deliberadamente, em conjunto com os demais, por ação ou omissão, deu ao resultado de crime extremamente grave, que tinha o dever legal de prevenir;

4ª. A extensão dos danos causados: O dano foi significativo, pois causou, pelo que se infere dos autos, intenso sofrimento físico e mental à vítima, que veio a desaparecer após o fato e não se tem notícia de que tenha sido encontrada;

5ª. O meio empregado: Não ficou demonstrado qual foi o instrumento empregado para a prática das agressões;

6ª. O modo de execução: Foi a agressão física e a ameaça;

7ª. Os motivos determinantes: Pelo que se infere dos áudios e de gravações

carreadas aos autos, o crime foi praticado para que a vítima prestasse informações a respeito de alguma conduta sua anterior;

8ª. As circunstâncias de tempo e lugar: Os fatos aconteceram na noite do dia 03/02/2021, no local conhecido como “Beco da Baiana”, que liga a Rua Gorotire com a Rua Duque de Caxias, na cidade de Xinguara, PA;

9ª. Os antecedentes do réu: Não há registro de sentença penal condenatória em desfavor do acusado; e

10ª O acusado não demonstrou arrependimento pelo fato praticado, tendo negado em juízo.

Atento às circunstâncias judiciais, bastante desfavoráveis ao acusado, para assegurar o efeito pedagógico e preventivo, além do seu caráter punitivo, fixo a pena base em 7 (sete) anos de reclusão.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Como o crime foi praticado por agente público em serviço, considerando o dever legal do acusado inerente ao exercício do cargo, que é de prevenir e reprimir a prática de crimes e proteger os cidadãos, mas agiu em sentido totalmente contrário, ao praticar conduta criminosa extremamente grave, aplico a causa de aumento de pena prevista no § 4º, I, do artigo 1º, da Lei 9.455/97, para elevar a pena em 1/4 (um quarto), para 8 (oito) anos e 9 (nove) meses, que torno definitiva, por não haver outras causas de aumento ou diminuição de pena, a ser cumprida em regime fechado, conforme dispõem o § 7º, do mencionado artigo, e o artigo 61, do Código Penal Militar, c/c o artigo 33, § 2ª, “c”, do Código Penal comum.

Asseguro a detração da pena pelo tempo em que o acusado ficou preso cautelarmente.

Atento às circunstâncias judiciais, considerando a gravidade do crime, praticado por policial militar em serviço, expondo a imagem da corporação, na medida em que, sendo pago pelos cofres públicos para manter a ordem pública, prestar serviço de segurança pública à sociedade, prevenir e reprimir a prática de crimes, agiu no sentido contrário, conforme todos os fatos e circunstâncias narrados, entendo que é o caso de aplicação das penas acessórias de perda do cargo e exclusão do acusado **WAGNER BRAGA ALMEIDA** da Polícia Militar do Estado do Pará, e sua interdição ou inabilitação para o exercício de cargo, emprego ou função pública pelo prazo de 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses, tendo como termo inicial a data da extinção da pena privativa de liberdade, como dispõem o § 5º, do artigo 1º, da Lei 9.455/97, e os artigos 98, incisos IV e VI, 102, 104, e seu Parágrafo único, todos do Código Penal Militar. Ressalto, ademais, que a aplicação da pena acessória, no caso, está em conformidade com decisão proferida no Recurso Extraordinário **447.859**, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio Melo.

D) Quanto ao acusado ISMAEL NOIA VIEIRA:

1ª. A gravidade do crime praticado: O fato é muito grave, pois ficou comprovado nos autos pelos depoimentos de testemunhas e também por áudios juntados aos autos e degravados por perícia (IDs 24853555 e 35392168) que o acusado, em companhia de outros três militares, estando em serviço, agindo em conjunto, submeteram o jovem Mateus Gabriel da Silva Costa a constrangimento, com emprego de violência e grave ameaça, por cerca de dez a vinte minutos, causando-lhe sofrimento físico e mental, para obter informação ou confissão quanto a alguma conduta, constando barulho de tapa, as expressões “ai ai ai ai”, “onde tu jogou”, “caralho, tu vai apanhar mais, cala a tua boca, tu sabe que vai apanhar mais”, barulho forte, choros e gemidos, tendo a vítima desaparecido após o fato;

2ª. A personalidade do réu: Pela natureza do crime imputado ao acusado e as circunstâncias que o envolvem, forçoso é reconhecer que o mesmo é pessoa muito cruel, não tendo o menor respeito pela instituição a que serve e a sociedade que contribui, com impostos para pagar sua remuneração, pois, estando de serviço, praticou crime extremamente grave contra um jovem indefeso;

3ª. A intensidade do dolo: O dolo foi bastante intenso, pois ficou demonstrado que o acusado deliberadamente, em conjunto com os demais, por ação ou omissão, deu ao resultado de crime extremamente grave, que tinha o dever legal de prevenir;

4ª. A extensão dos danos causados: O dano foi significativo, pois causou, pelo que se infere dos autos, intenso sofrimento físico e mental à vítima, que veio a desaparecer após o fato e não se tem notícia de que tenha sido encontrada;

5ª. O meio empregado: Não ficou demonstrado qual foi o instrumento empregado para a prática das agressões;

6ª. O modo de execução: Foi a agressão física e a ameaça;

7ª. Os motivos determinantes: Pelo que se infere dos áudios e de gravações carreadas aos autos, o crime foi praticado para que a vítima prestasse informações a respeito de alguma conduta sua anterior;

8ª. As circunstâncias de tempo e lugar: Os fatos aconteceram na noite do dia 03/02/2021, no local conhecido como “Beco da Baiana”, que liga a Rua Gorotire com a Rua Duque de Caxias, na cidade de Xinguara, PA;

9ª. Os antecedentes do réu: Não há registro de sentença penal condenatória em desfavor do acusado; e

10ª O acusado não demonstrou arrependimento pelo fato praticado, tendo negado em juízo.

Atento às circunstâncias judiciais, bastante desfavoráveis ao acusado, para

assegurar o efeito pedagógico e preventivo, além do seu caráter punitivo, fixo a pena base em 7 (sete) anos de reclusão.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Como o crime foi praticado por agente público em serviço, considerando o dever legal do acusado inerente ao exercício do cargo, que é de prevenir e reprimir a prática de crimes e proteger os cidadãos, mas agiu em sentido totalmente contrário, ao praticar conduta criminosa extremamente grave, aplico a causa de aumento de pena prevista no § 4º, I, do artigo 1º, da Lei 9.455/97, para elevar a pena em 1/4 (um quarto), para 8 (oito) anos e 9 (nove) meses, que torno definitiva, por não haver outras causas de aumento ou diminuição de pena, a ser cumprida em regime fechado, conforme dispõem o § 7º, do mencionado artigo, e o artigo 61, do Código Penal Militar, c/c o artigo 33, § 2ª, “c”, do Código Penal comum.

Asseguro a detração da pena pelo tempo em que o acusado ficou preso cautelarmente.

Atento às circunstâncias judiciais, considerando a gravidade do crime, praticado por policial militar em serviço, expondo a imagem da corporação, na medida em que, sendo pago pelos cofres públicos para manter a ordem pública, prestar serviço de segurança pública à sociedade, prevenir e reprimir a prática de crimes, agiu no sentido contrário, conforme todos os fatos e circunstâncias narrados, entendo que é o caso de aplicação das penas acessórias de perda do cargo e exclusão do acusado **ISMAEL NOIA VIEIRA** da Polícia Militar do Estado do Pará, e sua interdição ou inabilitação para o exercício de cargo, emprego ou função pública pelo prazo de 17 (dezesete) anos e 6 (seis) meses, tendo como termo inicial a data da extinção da pena privativa de liberdade, como dispõem o § 5º, do artigo 1º, da Lei 9.455/97, e os artigos 98, incisos IV e VI, 102, 104, e seu Parágrafo único, todos do Código Penal Militar. Ressalto, ademais, que a aplicação da pena acessória, no caso, está em conformidade com decisão proferida no Recurso Extraordinário **447.859**, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio Melo.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, como dispõe artigo 387, VI, do Código de Processo Penal comum, que poderia ser aplicado no caso por força do disposto no artigo 3º, “a”, do Código de Processo Penal Militar, tendo em vista que não houve pleito nesse sentido na denúncia, inviabilizando o exercício do contraditório e ampla defesa nesse ponto.

Defiro o pedido de restituição do aparelho celular formulado por DIONATAN JOÃO NEVES PANTOJA pela petição de ID35579179.

Acolho em parte os pedidos formulados por DIONATAN JOÃO NEVES PANTOJA, WAGNER BRAGA ALMEIDA e ISMAEL NOIA VIEIRA pelas petições de IDs 81695612 e 81695629 para revogar, quantos aos mesmos, a medida cautelar de proibição de possuir ou portar armas, da corporação ou particular, e flexibilizar as regras quanto a medida cautelar de recolhimento domiciliar para autorizar os deslocamentos dos militares de ida e volta de Belém para as localidades

onde estão servindo, durante o tempo necessário, para exercício de suas atividades, e para o gozo de folgas a que têm direito.

Asseguro aos acusados o direito de recorrer em liberdade, devendo ser cumpridas as medidas cautelares estabelecidas e que não foram revogadas, conforme as decisões deste juízo.

Deve a secretaria adotar todas as providências necessárias para que o processo tenha sua regular tramitação, especialmente se houver interposição de recurso das partes. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará